

Comunicação 318/06 - *Iniciativa de Justiça da Sociedade Aberta v. Costa do Marfim*

1. A Secretaria da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (a Secretaria) recebeu uma queixa em 23 de janeiro de 2006 apresentada pela Open Society Justice Initiative Organization com sede em Nova Iorque, nos termos do artigo 55 da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (a Carta Africana).
2. A queixa foi apresentada contra a República da Costa do Marfim (Estado Parte da Carta Africana, doravante referido como o Estado requerido ou Costa do Marfim).¹
3. A queixa alega que durante 33 anos, ao alcançar a independência, a Costa do Marfim experimentou prosperidade econômica como o principal produtor de cacau do mundo, sob a liderança do Presidente Félix Houphouët-Boigny. Este último promoveu uma política de tolerância étnica e acolheu os camponeses migrantes dos países vizinhos. Entretanto, de acordo com o reclamante, o país foi desestabilizado como resultado do surgimento de divisões políticas baseadas em considerações geográficas, religiosas e étnicas.
4. Segundo o reclamante, o Presidente Henri Konan Bédié, que sucedeu o Presidente Houphouët-Boigny, aprofundou as divisões ao introduzir o conceito de "ivoirité", cuja implementação significou que a nacionalidade marfinense só poderia ser obtida por pessoas nascidas na Costa do Marfim por dois pais marfinenses. Tal política, segundo o reclamante, afetou 30% da população, incluindo pessoas nascidas na Costa do Marfim e que tinham crescido e vivido toda a sua vida no país. O resultado desta situação, entre outros, foi uma exclusão sócio-política através da proibição de acesso à terra, de votação e de exercício de cargos públicos. Segundo o denunciante, a política de "ivoirité" foi iniciada para excluir Alassane Dramane Ouattara, natural do norte da Costa do Marfim, da etnia majoritária Dioula, que também havia ocupado o cargo de Primeiro Ministro sob o Presidente Houphouët-Boigny, e considerado seu sucessor natural, de concorrer a um cargo político.
5. Essas tensões étnicas e religiosas resultaram em um golpe de Estado em 1999 que levou à tomada do poder pelo General Robert Guéi, que continuou com a agenda de exclusão política iniciada sob o governo do Presidente Bedie. Antes das eleições presidenciais de 2000, o Governo do Presidente Guéi introduziu um

¹ A República da Costa do Marfim ratificou a Carta Africana em 6 de janeiro de 1992.

disposição da Constituição que reforçava o conceito de "ivoirité" ao estipular que "Todo candidato presidencial ... nunca deveria ter tido outra nacionalidade". Com base nessa disposição, a Suprema Corte da Costa do Marfim rejeitou a candidatura do Sr. Ouattara com o fundamento de que ele tinha tido a nacionalidade de burkinabè. Após o boicote da eleição pelo partido do Sr. Ouattara, o Rassemblement des Républicains (RDR), o Sr. Laurent Gbagbo venceu a eleição sob a bandeira da Frente Populaire Ivoirien (FPI).

6. O descontentamento que ficou sem solução trouxe em seu rastro um novo golpe de Estado em 19 de setembro de 2002 iniciado por oficiais subalternos da antiga milícia do Presidente Guéi que foi assassinado durante os eventos subsequentes enquanto o Sr. Ouattara escapava da execução por um esquadrão da morte. A tentativa de golpe desencadeou a divisão do país em duas partes, com o Norte sob o controle dos rebeldes e o Sul por forças leais ao governo do Presidente Gbagbo, com o apoio do exército francês.
7. O Reclamante alega que o regime do Presidente Gbagbo aproveitou a rebelião para tratar as pessoas do Norte como terroristas que desfrutavam do apoio do Sr. Ouattara. A posição do novo governo encorajou a continuação da noção de "ivoirité", que foi agravada por um nacionalismo xenófobo sob a forma de discriminação por parte das autoridades da Costa do Marfim contra os Dioulas do Norte. Os abusos decorrentes do fenômeno foram perpetrados em várias instituições do Estado, particularmente no aparelho de inteligência, no serviço de polícia, na gendarmaria e nos tribunais. Sob os governos dos presidentes Guéi e Gbagbo, muitas violações foram cometidas em particular durante as eleições.
8. Essas violações incluíram execuções extrajudiciais de pessoas supostamente pertencentes à etnia Dioula ou pessoas afiliadas à religião muçulmana. Da mesma forma, as pessoas foram discriminadas pelas forças policiais exclusivamente com base em seu nome, sotaque, aparência física ou roupas como prova de sua origem norte. Assim, essas pessoas eram presas nas ruas ou em suas casas e detidas pela polícia. As vítimas identificaram funcionários do governo como perpetradores das referidas violações, inclusive estupro.
9. O reclamante informa que mesmo quando sua nacionalidade foi atestada, alguns Dioulas foram negados certos benefícios e serviços pelo governo, incluindo a aquisição de passaportes, certidões de nascimento e carteiras de identidade nacional. Além disso, as autoridades extorquiram dinheiro das mesmas vítimas em troca de seus documentos. Finalmente, o reclamante alega que, durante as eleições presidenciais de 2000, a Suprema Corte aplicou o "ivoirité".

confirmando a exclusão de várias aplicações, incluindo a do Sr. Ouattara, porque ele tinha a nacionalidade de burkinabè.

A Reclamação

10. O reclamante alega que os artigos 2, 3, 4, 5, 6, 12, 13, 14, 18 e 22 da Carta Africana foram violados.
11. O autor da queixa solicita à Comissão que :
 - Declarar que a Costa do Marfim violou as disposições dos artigos acima mencionados da Comissão Africana ;
 - Ordenar ao Estado que ponha fim aos atos de discriminação e que garanta que nenhum ato de discriminação ou violação dos direitos humanos seja perpetrado contra pessoas da parte norte da Costa do Marfim;
 - Ordenar ao Estado que adote uma nova legislação sobre nacionalidade ;
 - Ordenar ao Estado que estabeleça um mecanismo independente para apreciar as queixas dos refugiados que deixaram a Costa do Marfim e que gostariam de readquirir a nacionalidade marfinense;
 - Finalmente, ordenar ao Estado que compense adequadamente as pessoas cujos direitos foram violados em consequência de práticas discriminatórias perpetradas contra elas por funcionários do governo da Costa do Marfim.

PROCEDIMENTO

12. A queixa foi apresentada em 23 de janeiro de 2006 à Secretaria, que acusou seu recebimento no mesmo dia e informou ao reclamante que seria apresentada à Comissão em sua 39ª Sessão Ordinária prevista para ocorrer em Banjul, na Gâmbia, de 11 a 25 de maio de 2006. Durante a sessão acima mencionada, a Comissão decidiu apreender a Comunicação.
13. A Secretaria informou o reclamante sobre a decisão sobre o seisure em 17 de julho de 2006, e solicitou a este último que apresentasse seus argumentos sobre a admissibilidade. A Secretaria recebeu os referidos argumentos em 19 de setembro de 2006 e os encaminhou ao Estado requerido em 30 de outubro de 2006, solicitando a ele que respondesse o mais rápido possível.
14. Por cartas de 12 de fevereiro e 4 de abril de 2007 respectivamente, a Secretaria informou às Partes que a Comissão havia considerado a Comunicação durante a 40ª Sessão Ordinária e decidiu adiar sua consideração para a 41ª Sessão Ordinária. O Estado Respondente foi

- lembraram de apresentar suas observações sobre a admissibilidade. Em 21 de maio de 2007, o Estado requerido solicitou à Secretaria a prorrogação do prazo para a apresentação de seus argumentos sobre a admissibilidade.
15. O Estado requerido encaminhou à Secretaria, em 23 de maio de 2007, um pedido de suspensão dos procedimentos relativos à Comunicação, a fim de preparar o caminho para uma solução amigável no contexto de uma solução negociada abrangente da crise marfinense. A Secretaria informou ao reclamante em 14 de junho de 2007 que, após a análise da Comunicação na 41ª Sessão Ordinária, a Comissão havia decidido adiá-la para a sessão seguinte, a fim de atender aos pedidos do Estado requerido.
 16. Tendo em vista que a Secretaria não recebeu nenhuma resposta do Estado requerido, a Secretaria encaminhou uma carta a ela em 13 de setembro de 2007, solicitando-lhe que desse seguimento a sua proposta de acordo amigável ou, na falta desta, que apresentasse seus argumentos sobre a admissibilidade sem mais demora. Por uma nova nota verbal datada de 18 de março de 2008, a Secretaria enviou um aviso de advertência ao Estado Respondente.
 17. A Secretaria recebeu uma carta em 11 de maio de 2008, na qual o Estado requerido indicou ter iniciado negociações com as organizações de direitos humanos para resolver a questão de forma amigável. O Estado requerido fez então referência a um acordo celebrado com o Alto Conselho dos Malianos Residentes no Exterior e encaminhou à Secretaria uma cópia de uma carta enviada ao reclamante em 2 de novembro de 2007, convidando-o para um acordo amigável nesta comunicação.
 18. O reclamante informou à Secretaria em 13 de novembro de 2008 que, ao contrário das alegações do Estado requerido, não havia recebido nenhuma proposta de acordo amigável, pois a carta propondo tal acordo havia sido transmitida para um endereço errado. Assim, o reclamante havia instado a Comissão a prosseguir com a consideração da admissibilidade da comunicação e expressou sua disposição de fornecer à Secretaria argumentos adicionais para esse fim. Seguindo este pedido, a Secretaria ressuscitou o procedimento informando as Partes em 2009 e 2010 sobre os sucessivos adiamentos da consideração da admissibilidade da Comunicação.
 19. A Secretaria informou as Partes em 13 de agosto de 2010 sobre o adiamento da consideração da Comunicação para a 48ª Sessão Ordinária programada para ser realizada de 6 a 20 de novembro de 2010. O Estado Responsável foi solicitado a apresentar seus argumentos sobre a admissibilidade.

- O reclamante lembrou à Secretaria em 17 de agosto de 2010, sobre seu pedido de continuação dos procedimentos de admissibilidade e indicou seu desejo de ver a Comissão dar uma decisão na sessão subsequente. A Secretaria solicitou mais uma vez as apresentações do Estado Respondente em 25 de outubro de 2010.
20. O reclamante enviou uma carta à Secretaria em fevereiro de 2011, fornecendo uma atualização de todas as comunicações que havia apresentado à Comissão, incluindo esta comunicação específica. O Reclamante confirmou sua carta acima em 12 de abril de 2011 e solicitou à Comissão que prosseguisse com a consideração da admissibilidade da Comunicação em sua 49ª Sessão Ordinária marcada para 28 de abril a 12 de maio de 2011. No decorrer das sucessivas sessões, a Comissão decidiu adiar a consideração da Comunicação. As Partes foram devidamente informadas sobre elas e o Estado Responsável solicitou a apresentação de seus argumentos sobre a admissibilidade.
 21. O autor da queixa apreendeu a Secretaria em 2 de novembro de 2011 com um pedido de acordo amigável após os desenvolvimentos políticos na Costa do Marfim, pois a preparação de um projeto de lei pelo governo sobre nacionalidade tinha o potencial de abordar as disposições legais e práticas discriminatórias denunciadas pela Comunicação. O reclamante, portanto, solicitou à Comissão que interviesse para assegurar o esclarecimento dos princípios de não discriminação estipulados pela Carta Africana e a implementação das questões de nacionalidade no contexto do acordo amigável. O reclamante solicitou a nomeação de um Comissário para esse fim.
 22. A Secretaria informou às Partes em 28 de junho de 2012 que a Comissão havia considerado a comunicação na 51ª Sessão Ordinária e decidiu adiar sua decisão de admissibilidade para a 52ª Sessão Ordinária prevista para 9 a 22 de outubro de 2012 em Yamoussoukro, Costa do Marfim. O Estado requerido foi solicitado a apresentar seus argumentos sobre a admissibilidade. A Secretaria mais uma vez solicitou ao Estado Respondente, em 21 de agosto de 2012, que encaminhasse seus argumentos e informou ao Estado que, caso contrário, a Comissão tomaria uma decisão sobre a admissibilidade com base nas informações em seu poder.
 23. Em resposta à carta da Secretaria de 28 de junho de 2012, o reclamante, em carta datada de 6 de setembro de 2012, lembrou seu pedido de acordo amigável apresentado em abril e novembro de 2011. A Secretaria informou ao Estado requerido em 18 de dezembro de 2012 sobre o pedido de acordo amigável de 2 de novembro de 2011 apresentado pelo requerente e informou às Partes que o referido pedido será considerado durante a 13ª Sessão Extraordinária da Comissão em fevereiro de 2013.

24. Na 13ª Sessão Extraordinária, a Comissão considerou a Comunicação e decidiu solicitar o consentimento do Estado Respondente quanto ao procedimento para a resolução amigável ou, na falta deste, a apresentação de seus argumentos sobre a admissibilidade. As Partes foram informadas sobre esta decisão nos dias 1 e 4 de março de 2013.
25. Em sua 53ª sessão ordinária, realizada de 9 a 23 de abril de 2013, a Comissão observou que o Estado requerido não havia dado qualquer efeito a todas as cartas acima mencionadas e decidiu informar o reclamante sobre elas e, mais uma vez, solicitou ao Estado requerido que apresentasse seus argumentos sobre a admissibilidade. As cartas foram transmitidas às partes para esse fim. Em 3 de março de 2013, a Secretaria estabeleceu um novo prazo de dois meses para o Estado Respondente transmitir seus argumentos sobre a admissibilidade.
26. Na 54ª Sessão Ordinária, a Comissão considerou a Comunicação e decidiu adiar sua decisão sobre a admissibilidade para a próxima sessão. As partes foram devidamente informadas sobre a decisão da Comissão. Foi solicitado ao reclamante que apresentasse observações adicionais sobre a admissibilidade, já que a reclamação inicial apresentou conclusões baseadas exclusivamente na condição de esgotar os recursos locais estipulados no artigo 56(5) da Carta Africana. O reclamante transmitiu argumentos adicionais cujo conteúdo não difere significativamente dos argumentos contidos na reclamação inicial.
27. Durante a 15ª Sessão Extraordinária realizada de 7 a 14 de março de 2014 em Banjul, Gâmbia, a Comissão considerou a Comunicação e declarou que a mesma era admissível. A Secretaria informou as Partes para esse fim em 17 de março de 2014, notificando-as sobre a decisão e solicitou ao reclamante que fizesse suas apresentações sobre os méritos dentro do prazo estabelecido.
28. A Secretaria recebeu os documentos sobre os méritos do reclamante em 28 de maio de 2014, mas os documentos anexos foram recebidos em 13 de junho de 2014. A Secretaria transmitiu os documentos acima mencionados ao Estado requerido em 16 de junho de 2014 e solicitou-lhe que transmitisse seus argumentos dentro do prazo estabelecido.
29. O Estado requerido apresentou seus argumentos sobre os méritos em 14 de julho de 2014. A Secretaria acusou o recebimento dos mesmos e os encaminhou ao Reclamante em 4 de agosto de 2014. Após análise preliminar das alegações das Partes com vistas à preparação de uma minuta de decisão sobre o mérito, a Secretaria enviou uma nova medida de investigação às Partes solicitando-lhes que

apresentar no prazo de um mês a partir de 12 de setembro de 2014, incluindo uma cópia de alguns textos da lei para permitir que a Comissão realize uma revisão exaustiva de algumas questões levantadas na Comunicação.

A LEI

Admissibilidade

Argumentos do Reclamante sobre a Admissibilidade

30. O reclamante alega que a Comunicação satisfaz as condições estabelecidas pelo artigo 56 da Carta Africana sobre admissibilidade. Entretanto, os argumentos do reclamante concentram-se exclusivamente no cumprimento da condição de esgotar os recursos locais, nos termos do artigo 56 (5).
31. Nesta condição, o reclamante alega que os remédios domésticos não estão disponíveis por três razões principais. Em primeiro lugar, o reclamante considera que os atos de violência física generalizados e direcionados contra membros das comunidades das vítimas e o medo razoável de tal violência constituem um obstáculo à sua capacidade de esgotar os remédios. O reclamante afirma ainda que a comunicação revela um caso de violações graves e maciças dos direitos humanos e, a esse respeito, a gravidade da situação e o grande número de vítimas envolvidas tornam praticamente impossível esgotar os recursos locais. Finalmente, o reclamante afirma que a eficácia e a adequação dos recursos não podem ser garantidas, pois o sistema nacional não prevê nenhum mecanismo de ação coletiva ou outro procedimento de reparação de violações generalizadas envolvendo um grande grupo de vítimas.
32. Embora reconhecendo a natureza positiva das reformas legislativas sobre nacionalidade realizadas pela República da Costa do Marfim após a apresentação da Comunicação, o reclamante alega que essas reformas não podem impedir a admissibilidade de sua reclamação por duas razões principais. Por um lado, o reclamante se refere à jurisprudência estabelecida da Comissão para apoiar o fato de que a admissibilidade deve ser considerada a partir do momento em que a Comunicação é apresentada. O autor da queixa alega ainda que a admissibilidade deve ser determinada com base nos fatos e circunstâncias preexistentes no momento em que a queixa foi apresentada e que qualquer mudança subsequente de governo ou regime legal deve ser considerada à luz dos fatos e circunstâncias da causa e não em abstrato.

33. Por outro lado, o reclamante afirma que, embora as emendas feitas ao Código de Nacionalidade pelo Parlamento da Costa do Marfim em agosto de 2013 sejam encorajadoras, elas não são suficientes para corrigir as violações alegadas pela Comunicação. Por exemplo, o reclamante se refere ao fato de que ao não incluir a definição do termo "costa-marfinense", a reforma deixou de eliminar a principal e fundamental fonte de incerteza jurídica relativa ao acesso à nacionalidade. A falta de regulamentação administrativa para a implementação da reforma, de acordo com o reclamante, é ainda mais prejudicada pelo risco de continuar deixando o acesso à nacionalidade à discricção exclusiva e excessiva do Executivo em um país onde o número de apátridas representa 700.000 pessoas, de acordo com as estimativas de 2014 do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.
34. Além desses defeitos nas reformas mencionadas pelo reclamante, este último alega que as emendas adotadas não prevêm nenhuma medida compensatória para as violações da Carta Africana que se estenderam por um longo período de tempo. O autor da queixa afirma que, na ausência de medidas de compensação, qualquer solução é inadequada e insuficiente.

Os argumentos do Estado Responsável sobre Admissibilidade

35. Como mostra o relato aprofundado do procedimento, o Estado requerido não deu seguimento à sua própria proposta de acordo amigável datada de maio de 2007 e muito menos à proposta iniciada pelo reclamante em novembro de 2011. Após a decisão da Comissão de continuar com o procedimento de admissibilidade, o Estado também não transmitiu seus argumentos, apesar dos numerosos lembretes enviados pela Secretaria para esse fim.

Análise da Comissão de Admissibilidade

36. Esta comunicação foi apresentada em conformidade com o artigo 55 da Carta Africana que autoriza a Comissão a receber e considerar "comunicações outras aquelas - originárias de - Estados Partes". Para serem declaradas admissíveis, as referidas comunicações devem satisfazer as condições estabelecidas no artigo 56 da Carta Africana.
37. Sob as disposições da Regra 105(2) de seu Regulamento Interno, quando a Secretaria recebe observações do requerente, as transmite imediatamente ao Estado requerido para que este possa responder dentro de dois meses a partir da data em que o pedido lhe foi encaminhado. Nesta comunicação, a Comissão observa que o procedimento aqui referido foi cumprido, mas o Estado requerido tinha inicialmente procurado proceder

optando por uma solução amigável para a questão levantada na Comunicação.

38. A Comissão, entretanto, observa que como o reclamante não concordou com o acordo amigável proposto pelo Estado Responsável, o procedimento de apresentação sobre admissibilidade foi seguido. O referido procedimento foi mais uma vez suspenso pelo pedido de acordo amigável apresentado pelo Reclamante após a reforma do Código de Nacionalidade em 2013. Como o Estado não deu qualquer efeito às consultas com o objetivo de resolver a questão de forma amigável, a Comissão decidiu reavivar a consideração sobre a admissibilidade. Apesar das numerosas cartas enviadas entre novembro de 2011 e novembro de 2013, o Estado requerido não apresentou seus argumentos sobre a admissibilidade. Consequentemente, a Comissão decidiu examinar a Comunicação com base nos fatos em seu poder.²
39. Ao considerar os argumentos apresentados, a Comissão observa que o reclamante orienta seus argumentos principalmente para a evidência do cumprimento da Regra de exaustão de recursos locais estipulada no artigo 56(5) da Carta Africana. Como prelúdio à sua análise sobre este ponto, a própria Comissão observa que as outras condições delineadas no artigo 56 da Carta foram cumpridas. De fato, o autor da comunicação foi identificado e a comunicação alega violação das disposições da Carta Africana por um Estado Parte. Além disso, a queixa não contém nenhuma linguagem insultuosa ou depreciativa e não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação de massa. Além disso, a Comunicação foi apresentada numa época em que as supostas violações continuavam, o que deixa de fora a aplicação da condição de seisureza da Comissão dentro de um período de tempo razoável após esgotar os recursos locais. Finalmente, a queixa não diz respeito a um caso resolvido sob as disposições do artigo 56(7) da Carta Africana.
40. Com relação ao artigo 56(5), suas disposições exigem que o autor da queixa esgote os recursos locais, caso existam, e sejam eficazes e adequados³ e não sejam indevidamente prolongados. Um recurso é considerado como *disponível* quando pode ser utilizado sem qualquer restrição pelo requerente, *efetivo* quando oferece perspectivas de sucesso e *adequado* quando é capaz de proporcionar satisfação ao requerente e remediar a suposta violação.⁴ No caso em que qualquer um dos

² Ver *Institute for Human Rights and Development in Africa v. Angola* Communication 292/04 (2008) AHRLR 43 (ACHPR 2008) para. 34; *Social and Economic Rights Action Center e Center for Economic and Social Rights v. Nigeria* Communication 155/96 (2001) AHRLR 60 (ACHPR 2001).

³ Ver *Jawara v. The Gambia* Communication 147/95 et 149/96 (2000) RADH 107 (ACHPR 2000) para 31.

⁴ Ver *Jawara* para 32. Ênfase da Comissão.

estas características não estão disponíveis, os remédios locais não podem ser considerados os requisitos estipulados no artigo 56(5) da Carta Africana.

41. Nesta comunicação, o reclamante alega que os remédios locais não estavam disponíveis como resultado do medo e da perseguição que impediram as vítimas de buscar proteção pública. Sobre este ponto, a Comissão faz referência a sua jurisprudência no caso, *Escritório de Advocacia de Ghazi Suleiman v. Sudão*, onde decidiu que, como o reclamante estava sob ameaça e perseguição, ele não poderia ter tido acesso a quaisquer recursos, que, de qualquer forma, não estavam disponíveis.⁵ Em geral, a Comissão considera que, como no caso de suas decisões em *Jawara v. Gâmbia* e *Aminu v. Nigéria*,⁶ em situações em que o encaminhamento para recursos locais em si cria medo e constitui um risco para a vida do reclamante ou da vítima, tais recursos são considerados indisponíveis.
42. No caso em questão, a Comissão observa que as supostas violações foram inicialmente confinadas, pelo menos, a um período de tempo entre a introdução do conceito de "ivoirité" em 1993 e o sexto mandato da Comissão em 2006. Os eventos que ocorreram na Costa do Marfim durante esse período são bem conhecidos internacionalmente. Neste caso, os atos generalizados de violência física visando uma parte específica da população, particularmente pessoas do Norte pertencentes à etnia Dioula ou pessoas de convicção religiosa islâmica, foram relatados por várias organizações internacionais.
43. A Comissão observa, por exemplo, que as referidas violações foram documentadas e denunciadas, entre outras, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e outras organizações não-governamentais internacionais de direitos humanos.⁷ A Comissão observa particularmente que as fontes mencionadas neste contexto ajudam a identificar os principais perpetradores das supostas violações como autoridades públicas, incluindo a força policial e a gendarmerie, assim como funcionários públicos.⁸
44. Mesmo assim, a Comissão observa claramente que o ambiente de perseguição e insegurança existente na Costa do Marfim na época dos fatos, especialmente em relação às comunidades visadas, não poderia ter motivado a

⁵ Ver *Escritório de Advocacia de Ghazi Suleiman v. Sudão* Communication 228/99 (2003) AHRLR 144 (ACHPR 2003) para 33.

⁶ Comunicação 205/97 (2000) AHRLR 258 (ACHPR 2000) para 13.

⁷ Ver Resolução 1464, para 7 do Conselho de Segurança, U.N. Doc.S/RES/1464 (4 de fevereiro de 2003). Ver também o Relatório da Anistia Internacional 2004 *Costa do Marfim* <http://www.amnesty.org/en/library/asset/POL10/004/2004/en/b1d27f7f-775c-42cc-87cb-94360efc0cec/pol100042004fra.pdf> (consultado em 23 de janeiro de 2014).

⁸ Ver Conselho de Segurança e Anistia Internacional, op. cit. Ver também, US Department of State, Bureau of Democracy and Labor, Country Report on Human Rights Practices <http://www.state.gov/j/drl/rls/hrrpt/2005/61565.htm> (consultado em 23 de janeiro de 2014).

vítimas para buscar proteção sob a lei contra as autoridades envolvidas nas supostas violações. Em tais circunstâncias, não se pode dizer que haja recursos internos disponíveis.

45. Com base nas supostas violações graves e maciças, o reclamante também solicita uma derrogação do princípio de esgotar os recursos locais. Sobre este argumento, a Comissão se refere à sua jurisprudência estabelecida para reiterar a ilusão e futilidade de esgotar os recursos locais em casos de violações graves e em larga escala dos direitos humanos. Assim, nos casos *Malawi African Association e Outros v. Mauritânia* e *Sudan Human Rights Organisation e Outro v. Sudão*, a Comissão havia concluído que a gravidade das violações e o grande número de vítimas em questão tornavam os recursos indisponíveis e seu esgotamento praticamente inútil.⁹
46. Sobre a questão específica de saber o que constitui uma violação grave e maciça dos direitos humanos, no caso, *a Seção Queniana da Comissão Internacional de Juristas v. Quênia*, a Comissão considerou tanto a escala quanto a natureza das supostas violações. Com relação à escala, a Comissão determinou então que uma violação maciça é aquela que afeta um grande número de pessoas, seja em uma região específica ou em todo o território de um Estado Parte. Com relação à natureza, a violação deve ser a consequência de ações contínuas e pré-determinadas que tenham impacto sobre um direito ou um grupo de direitos nos termos da Carta Africana.¹⁰
47. Neste caso, a Comissão observa que as supostas violações dizem respeito a uma grande parte da população do Estado requerido, ou cerca de 30% de uma população de 16 milhões de habitantes na época dos eventos em questão.¹¹ Além disso, os fatos alegados eram inevitavelmente passíveis de resultar na violação do direito de reconhecimento do status legal garantido pelo Artigo 5 da Carta Africana. A este respeito, a Comissão observa criticamente que centenas de milhares de pessoas foram afetadas pela apatridia na Costa do Marfim como resultado das alegações alegadas pelo autor da denúncia.¹²

⁹ Ver *Malawi African Association et al v. Mauritania* Communications 54/91, 61/91, 98/93, 164/97, 210/98 (2000) AHRLR 149 (ACHPR 2000) para 85 ; *Sudan Human Rights Organisation and Another Person v. Sudan* Communications 279/03 et 296/05 (2009) AHRLR 153 (ACHPR 2009) paras 100-101. Ver também *Zimbabwean Human Rights NGO Forum v. Zimbabwe* Communication 245/02 (2006) AHRLR 128 (ACHPR 2006) para 69-72.

¹⁰ Ver *The Kenyan Section of the International Commission of Jurists v. Kenya* Communication 385/10 (ACHPR) 2013, parágrafos 63-64.

¹¹ Ver The World Bank, Data, 'Population (Total)' <http://data.worldbank.org/indicator/SP.POP.TOTL> (consultd em 24 de janeiro de 2014).

¹² Ver ACNUR "Côte d'Ivoire" <http://www.unhcr.org/4cd969a29.pdf> (acessado em 24 de janeiro de 2014); ACNUR "Côte d'Ivoire dá um grande passo para eliminar a apatridia, aderindo às Convenções".

48. luz dessas observações e seguindo a jurisprudência referida *supra*, a Comissão é de opinião que a magnitude das supostas violações teve um efeito sobre uma parte considerável da população da Costa do Marfim, em particular, as comunidades da região norte do país. Além disso, por sua natureza, as violações supostamente iniciadas em meados dos anos 90 haviam continuado pelo menos até a apresentação desta comunicação, em 2006. Além disso, tais violações podem ser consideradas como pré-determinadas, uma vez que decorrem da implementação de uma legislação adotada pelo Estado requerido. Finalmente, essas violações disfarçaram um claro potencial de afetar negativamente o gozo de um direito ao status legal garantido pelo Artigo 5 da Carta Africana, cuja violação é alegada pelo Reclamante.
49. Do acima exposto, a Comissão conclui, por um lado, que o clima de medo e perseguição que prevalecia naquele momento material era um obstáculo à exaustão dos remédios locais que na verdade não estavam disponíveis; e que as supostas violações eram graves e maciças, por outro lado. Consequentemente, as vítimas e o reclamante não seriam obrigados a esgotar os remédios locais.
50. Sem considerar necessariamente os outros argumentos apresentados pelo autor da queixa, a Comissão observa que os fatos e as circunstâncias do caso exigem a derrogação da cláusula sobre o cumprimento da exaustão dos recursos locais.

Decisão da Comissão sobre a Admissibilidade

51. Em vista do acima mencionado, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos declara esta comunicação admissível, em conformidade com o artigo 56 da Carta Africana.

Os Méritos

Os argumentos do reclamante sobre os méritos

52. De acordo com o reclamante, as ações do Estado requerido são as principais e subsequentes violações das disposições da Carta Africana. Com relação às principais violações, o reclamante alega que, no que diz respeito à

« A Costa do Marfim dá um salto gigantesco para eliminar a apatridia na área de adesão às convenções "http://www.unhcr.fr/524ec78cc.html (consultado em 24 de janeiro de 2014).

Por outro lado, o direito à igualdade (artigos 2 e 3) foi violado, e os direitos ao reconhecimento do status legal e ao respeito à dignidade inerente ao ser humano (artigo 5). Com relação às violações subseqüentes ou derivadas, as alegações do reclamante concentram-se na obrigação de dar efeito à lei (Artigo 1), no direito à liberdade de circulação (Artigo 12), à participação na vida pública (Artigo 13), no direito à propriedade (Artigo 14), ao trabalho (Artigo 15), à proteção da família (Artigo 18) e ao desenvolvimento sócio-econômico e cultural (Artigo 22). O reclamante também alega que os artigos 4 e 6 foram violados sem, no entanto, avançar quaisquer argumentos para esse fim.

53. *Com relação à violação dos artigos 2 e 3 da Carta Africana, o reclamante alega discriminação ilegal em relação ao acesso à nacionalidade, uma vez que não se justifica em lei e seu propósito não é legítimo, nem necessário nem proporcional ao fim procurado.* De acordo com o reclamante, a discriminação em termos de acesso à nacionalidade à qual o povo Dioula foi exposto e ainda está exposto ou percebido, é baseada em sua origem étnica ou em sua persuasão religiosa. Tal discriminação é conseqüentemente ilegal e injustificada em lei, uma vez que é proibida tanto pelas disposições dos artigos acima mencionados quanto pela jurisprudência da Comissão e do direito internacional. O reclamante afirma ainda que a discriminação denunciada não é nem necessária nem proporcional ao objetivo pretendido, pois tende a retirar os direitos já adquiridos ou a tornar o direito à nacionalidade uma ilusão.
54. Para apoiar a afirmação de ser discriminado por causa da lei, o reclamante argumenta que o Código da Costa do Marfim de 1961 sobre nacionalidade é vago e reforça a doutrina de "Ivoirité", afirmando simplesmente que um marfinense é alguém nascido por um marfinense. Acredita-se que esta ambivalência legal tenha dado uma discricionariedade ilimitada aos funcionários do Estado e assim facilitado a implementação de políticas e práticas discriminatórias. O reclamante afirma que a discriminação subseqüente foi manifestada por uma diferença de tratamento baseada na origem étnica e na afiliação religiosa. Sobre esta questão, o reclamante indica que o termo "ivoirité" sustenta a noção de um "pura" herança marfinense para a qual o mandato foi institucionalizado pelas reformas eleitorais de 2000 e se baseia numa distinção entre "marfinenses indígenas" e "marfinenses de origem ancestral migrante". Os estrangeiros são comparados a pessoas oriundas do Norte, que também são chamadas de imigrantes, uma vez que não têm nenhuma conexão com outro Estado. Por extensão, aqueles do Norte com um pedido válido de nacionalidade são, portanto, tratados como imigrantes e, portanto, como estrangeiros.

55. O reclamante se baseia em provas obtidas de centenas de vítimas em 2010, das quais se conclui que mais de 54% das pessoas entrevistadas afirmaram que a autenticidade de seus documentos de identidade foi posta em questão como resultado de sua consonância estrangeira de seus nomes. Assim, por exemplo, uma pessoa entrevistada pelo nome "Diallo" foi informada de que tal sobrenome não poderia ser marfinense. Em outros casos, as pessoas que haviam apresentado provas de sua nacionalidade foram todas sujeitas ao mesmo assédio porque seus nomes não soavam como nomes da Costa do Marfim, como mostra uma testemunha entrevistada pelo nome "Mamadi". Algumas foram obrigadas a pagar dinheiro para recuperar sua liberdade após verificações de identidade, enquanto que haviam demonstrado prova de sua nacionalidade. Seus documentos foram posteriormente apreendidos por policiais ou pela gendarmerie. Na mesma linha, as pessoas que viajavam com seus colegas eram obrigadas a pagar multas aos policiais enquanto nenhuma multa era retirada dos outros passageiros não-Dioula.
56. Com relação à natureza das dificuldades enfrentadas pelos requerentes de documentação de nacionalidade, como parte desta comunicação, o reclamante dá ênfase às provas fornecidas por mais de 53% das pessoas que afirmaram ter encontrado problemas administrativos, enquanto 39% relataram sobre questões relacionadas à justiça. Por exemplo, a renovação de documentos sobre a nacionalidade foi negada a alguém pelo nome "Savadogo" porque a diferença entre a idade de sua mãe e sua idade era muito grande e suspeita. As autoridades permaneceram inflexíveis enquanto o requerente apresentava sua certidão de nascimento, sua antiga certidão de nacionalidade, a carteira de identidade de seu tio, a certidão de nascimento de sua mãe e o decreto de naturalização de seu avô. Todas essas pessoas entrevistadas foram vítimas de atos relatados acima e tinham uma coisa em comum, ou seja, tinham sobrenomes como "Zongo", « Dabré " ou " Yabré ", que são considerados como não ivorianos.
57. Para ilustrar a suposta discriminação de forma mais representativa e na aplicação da lei, o reclamante se refere à consideração das candidaturas para as eleições presidenciais de 2000 na Costa do Marfim. Com base na lei sobre nacionalidade, reforçada pelas novas disposições do artigo 35 da Constituição da Costa do Marfim de 2000, a candidatura do Sr. Alassane Ouattara foi rejeitada por não atender ao critério de "origem marfinense", enquanto que ele havia produzido sua certidão de nascimento marfinense e as de seu pai e sua mãe. Além disso, ele produziu sua carteira de identidade marfinense e cópias dos cartões de seus dois pais. Apesar de todos esses documentos, a Suprema Corte usou sua total discricção prevista pela lei de nacionalidade para anular a candidatura do Sr. Ouattara.
58. Em contraste, o reclamante faz referência ao tratamento dado pelo mesmo Tribunal ao Sr. Robert Guéi como candidato. Como prova de sua nacionalidade,

este último produziu apenas um certificado de nacionalidade; para provar a nacionalidade marfinense de seus pais, o candidato traçou suas origens ancestrais até a segunda geração, apenas desenhando ele mesmo a árvore genealógica. Como o Sr. Robert Guéi foi considerado como tendo demonstrado adequadamente sua nacionalidade, o Tribunal decidiu validar sua candidatura.

59. Para verificar o fato de que os regimes sucessivos haviam aproveitado a lei vaga da nacionalidade para prosseguir a política discriminatória contra pessoas do Norte, Dioulas ou pessoas percebidas como tal, o reclamante faz referência às audiências judiciais móveis realizadas em 2007 para registrar pessoas em idade de votar e emití-las com os documentos de identificação. Durante as referidas audiências, o Governo do Presidente Laurent Gbagbo havia solicitado que os requerentes de certificados de nacionalidade se registrassem em seus locais de nascimento. De acordo com o reclamante, mais de 700.000 pessoas envolvidas foram deslocadas internamente como resultado da guerra civil que eclodiu em 2002 e tais pessoas não dispunham dos recursos necessários para prosseguir para suas cidades de origem. Além disso, devido ao clima de suspeita em relação às pessoas vindas do Norte, os funcionários encarregados das audiências recusaram-se a emitir documentos de identificação ou simplesmente removeram as cartas de solicitação sem qualquer explicação. O reclamante relata queixas de destruição generalizada de carteiras de identidade de pessoas do Norte pelas agências de segurança com o argumento de que elas eram falsas.
60. Pessoas com nomes Dioula relataram que lhes foi negado o acesso ao emprego ou proibido obter um documento de identidade, ou que foram presas e obrigadas a pagar subornos nos pontos de checagem. De acordo com alegações do reclamante, a situação atingiu seu auge durante a crise eleitoral de 2010, quando em 3 de fevereiro; o governo do Presidente Gbagbo havia solicitado a remoção dos nomes de dezenas de milhares de pessoas suspeitas de serem de origem estrangeira do registro eleitoral com base apenas nos sobrenomes dos muçulmanos - soando sobrenomes. Ao contrário dos "marfinenses", as pessoas percebidas como estrangeiras haviam sido obrigadas a pagar dinheiro para que seus nomes fossem inscritos no registro.
61. Sobre a questão da natureza injustificada da discriminação, o Reclamante alega que, como as vítimas estabeleceram um caso *prima facie* de discriminação por tratamento diferenciado em razão da origem étnica e afiliação religiosa, o ônus da prova cabe ao Estado requerido para fornecer uma justificativa objetiva e razoável. Os reclamantes também observaram que, no momento em que fizeram suas alegações sobre os méritos, o Estado requerido não tinha sido capaz de justificar as supostas discriminações.
62. *Com relação à violação das disposições do artigo 5º da Carta Africana, o reclamante alega que as ações do Estado requerido constituem*

uma violação arbitrária do direito das vítimas à nacionalidade. De acordo com o reclamante, os atos discriminatórios relatados acima levaram à negação do direito à nacionalidade e, em muitos casos, à apatridia ou ao risco de apatridia, impedindo assim o reconhecimento do status legal de milhares de marfinenses. O reclamante estabelece o direito da população Dioula à nacionalidade da Costa do Marfim com base na história. Assim, ele argumenta que como resultado de fronteiras artificiais que dividem grupos culturais homogêneos e reagrupam diferentes povos dentro de vários Estados independentes, as fronteiras pós-independentes minaram o processo natural de criação de Estados-nação e causaram uma heterogeneidade que deu vazão ao etnocentrismo. O reclamante afirma que este fundamento histórico do direito à nacionalidade é confirmado pelos relatos das vítimas entrevistadas, das quais 78% nasceram na Costa do Marfim, com os próprios pais e avós nascidos na Costa do Marfim, o único país que eles já conheceram, o único país com o qual já tiveram laços sociopolíticos e onde todos os membros de suas famílias vivem.

63. O reclamante afirma que sobre a violação do direito à nacionalidade de acordo com as disposições do artigo 5 da Carta, a lei é vaga, sua implementação discriminatória e o procedimento para aquisição da nacionalidade não é equitativo. Sobre a indefinição da lei, o reclamante afirma que o Código de Nacionalidade não esclarece dois termos cuja definição é crucial para assegurar uma implementação equitativa e transparente: "marfinense" e "estrangeiro". O reclamante afirma que, na independência, não havia cidadãos marfinenses na Costa do Marfim, assim como em vários outros Estados africanos. Na Costa do Marfim, as autoridades deram aos residentes regulares um prazo de um ano para adquirir a nacionalidade, um prazo que muitos residentes não puderam cumprir nem consideraram necessário cumprir. O mito se perpetuou, portanto, de geração em geração, de que a nacionalidade marfinense só era dada antes da independência ou no período após a independência.
64. Sobre a alegação de negação de nacionalidade como resultado da aplicação injusta da lei, o reclamante se refere à falta de processos padronizados e motivação para o acompanhamento dos pedidos apresentados e à imprevisibilidade do procedimento de aquisição da nacionalidade. O reclamante salienta que enquanto a lei marfinense sobre nacionalidade é regida pelo princípio do *jus sanguinis* - ter pelo menos um dos pais marfinenses - a lei em questão não estabelece nenhum padrão concreto para determinar a validade da nacionalidade dos pais. Além disso, de acordo com as provas fornecidas pelas testemunhas, caso os documentos de nacionalidade de seus pais apresentados junto com o pedido de nacionalidade ou naturalização não tenham desaparecido dos processos administrativos, eles foram simplesmente rejeitados sem nenhum motivo. As tentativas de renovação de documentos adquiridos anteriormente terminaram da mesma forma.

65. O reclamante se refere às declarações de algumas testemunhas para ilustrar a forma como certas práticas relatadas haviam gerado um grau de imprevisibilidade do procedimento de acesso à nacionalidade. Por exemplo, quando uma testemunha pelo nome « Lansani » apresentou seus documentos de identidade ao comissário, este solicitou um decreto de naturalização e o jornal oficial no qual foi publicado, tornando o procedimento muito complicado. Quando o requerente apresentou um pedido de certificado de nacionalidade perante o juiz, o referido documento foi emitido em papel de cor laranja, enquanto na prática, o acesso a muitos serviços é muitas vezes negado aos titulares de tais papéis "laranja", uma vez que as autoridades administrativas só aceitam documentos emitidos em papel com fundo branco. Segundo o reclamante, os esforços feitos pelo candidato Ouattara para provar seu vínculo ancestral e nacionalidade da Costa do Marfim demonstram a falta de previsibilidade e controle judicial imparcial ao mais alto nível social sobre questões relativas ao pedido de aquisição da nacionalidade.
66. Sobre a legalidade da negação da nacionalidade que leva às ações denunciadas neste contexto, o reclamante finalmente alega que tal negação é arbitrária por definição, uma vez que torna um indivíduo apátrida. O reclamante alega que o direito de reconhecimento do status legal garantido pelo artigo 5 da Carta impõe ao Estado requerido a obrigação de evitar a apatridia. De acordo com o reclamante, esta obrigação foi reconhecida como uma regra do direito internacional consuetudinário e prescrita por uma série de instrumentos internacionais gerais e específicos de direitos humanos. Além disso, as Diretrizes das Nações Unidas sobre apatridia estipulam que não é a lei mas a prática que determina a apatridia e que para estabelecer a posição do Estado sobre a nacionalidade, as autoridades competentes podem ser funcionários públicos médios, tais como o funcionário do registro civil ou um funcionário do órgão governamental responsável pelo passaporte.
67. Segundo o reclamante, a dificuldade em obter documentos oficiais de identificação é um problema mais sério na África, incluindo a negação expressa da nacionalidade, já que o gozo de muitos direitos está diretamente relacionado à obtenção desses documentos. Com base nos testemunhos coletados como parte desta comunicação, o reclamante alega que a recusa sistemática das autoridades em emitir cartões de identidade para pessoas percebidas como "Dioula" resultou em apatridia maciça. Essas práticas são vistas como tendo exacerbado o conflito e sua persistência para além da crise também foi autenticada, com a ênfase colocada em uma descrição mais geral excessiva que afeta toda a população sem distinção alguma por causa da origem migratória.

68. O reclamante afirma que, neste contexto, a privação da nacionalidade por falta de provas documentais é fortemente suspeita quando o Estado não oferece acesso adequado e efetivo para o registro e para a certidão de nascimento das crianças nascidas no território. Ao analisar o pedido de nacionalidade, a possibilidade teórica da nacionalidade de outro Estado é inaplicável. A este respeito, o reclamante pede à Comissão que dedique especial atenção às crianças nascidas na Costa do Marfim por pais cujo status é desconhecido ou cuja nacionalidade marfinense tenha sido contestada.
69. *Ainda sobre a questão do não cumprimento das disposições do artigo 5º da Carta, o reclamante afirma que a diferença de tratamento imposta ao Dioulas na área de acesso à nacionalidade com base no " estrangeiros "- nomes sonantes e sobre afiliação muçulmana violam seu direito ao respeito da dignidade inerente a um ser humano.* Segundo o reclamante, a recusa das autoridades do Estado requerido em emitir documentos de identidade para as vítimas é uma negação de sua existência, violando assim sua dignidade, pois elas são privadas de qualquer identidade legal. Além disso, tal recusa equivale a um tratamento degradante, pois se baseia na origem étnica e na afiliação religiosa e se dirige a uma seção específica da sociedade que é relegada a um status de segunda classe na sociedade marfinense. O reclamante salienta que o nome "Dioula" foi originalmente usado para identificar o grupo profissional de comerciantes e um nome patronímico no dialeto Manding Kong; posteriormente foi usado como uma referência pejorativa e popular para toda a população Mandé e Gur do Norte e, conseqüentemente, para todos os muçulmanos. Desqualificados para concorrer a cargos políticos, os "Dioulas" foram relegados para segundo plano na escada social com base nas percepções sociais disseminadas pela ideologia do Estado que infelizmente influenciou todos os grupos étnicos do país.
70. O reclamante relata que os testemunhos indicam que pessoas da etnia Dioula ou de origem estrangeira enfrentaram atos de assédio e abusos durante as eleições de 2000, incluindo em particular abusos sexuais no oeste do país onde as vítimas foram visadas devido a sua origem étnica ou sua nacionalidade percebida. Os Dioulas também foram obrigados a pagar multas durante o processo de obtenção de documentação de nacionalidade e mesmo na vida cotidiana; mais de 55% das pessoas entrevistadas tinham a sensação interior de que sua identidade era constantemente questionada.
71. *Com relação às violações subsequentes, o reclamante alega que a recusa de emitir passaportes para as vítimas violou sua liberdade de circulação estabelecida no artigo 12 da Carta.* A este respeito, o reclamante afirma que as dificuldades associadas ao reconhecimento de sua nacionalidade marfinense resultaram na incapacidade da maioria dos Dioulas de obter um passaporte e

portanto, viajar para fora do país. Reconhecendo a possibilidade de uma limitação à liberdade de circulação, o reclamante é de opinião que tal restrição deve ser consistente com os outros direitos estipulados na Carta e com os princípios de igualdade e não-discriminação. Com base nestes testemunhos, o reclamante relata que as agências de segurança obrigaram os viajantes Dioula a pagar uma soma de mil francos em comparação com os passageiros não-Dioula. Da mesma forma, pessoas que haviam viajado para fora do país para residir lá também foram posteriormente negadas a renovação de seus documentos de identidade e foram impedidas de viajar, inclusive sendo impedidas de retornar para visitar seus pais na Costa do Marfim.

72. *O reclamante também alega a violação do artigo 13 da Carta com base no fato de que, na esfera pública e nas eleições, os Dioulas são discriminados tanto na busca de cargos públicos quanto em sua busca de serem representados pelos membros de suas comunidades.* O reclamante lembra a decisão de 6 de outubro de 2000 do Supremo Tribunal da Costa do Marfim de rejeitar a candidatura de Alassane Ouattara às eleições presidenciais de 2000, alegando que ele não era marfinense, enquanto que este último era primeiro-ministro há três anos e representava o país dentro de instituições de alto nível sob o governo do Presidente Houphouët Boigny. Estes problemas persistiram durante as eleições parlamentares e regionais que surgiram imediatamente após as eleições presidenciais de 2000, em particular depois que os candidatos da oposição ao governo do Presidente Gbagbo haviam conquistado a maioria dos assentos durante as eleições locais de março de 2001. Naquela época, embora um processo de verificação nacional dos eleitores estivesse apenas em fase incipiente, o Presidente Gbagbo havia declarado que somente as pessoas com novos cartões de eleitor poderiam participar das eleições municipais. A maioria das pessoas excluídas pelo referido regulamento eram realmente partidárias ou consideradas membros de partidos políticos considerados "pró-foreignos". Além disso, um grande número de Dioulas que tinham obtido anteriormente um certificado de nacionalidade, todos os mesmos tiveram seus nomes removidos do registro eleitoral antes das eleições de 2010.
73. *O reclamante alega ainda a violação do direito de propriedade garantido pelo artigo 14 da Carta.* De acordo com o reclamante, tal violação é estabelecida, como a Comissão já havia decidido no *Mouvement Ivoirien des Droits de l'Homme v. Côte d'Ivoire* que as disposições do artigo 26 da *Lei de 1998 relativas à propriedade local da terra* não são consistentes com o artigo 14 da Carta Africana, na medida em que estipulam que pessoas não ivorianas ou estrangeiras não podem ser proprietários de terras em tal localidade. O reclamante afirma que, em um país onde 70% dos 32 milhões

hectares de terra não foram registrados ou onde propriedades ou direitos de terra são vitais para a sobrevivência da maioria da população na África Ocidental, as pessoas que procuram terras cujos documentos de identidade foram rejeitados podem não saber se têm direito a elas. Além disso, pessoas sem nenhum documento, mas que já possuíam terra, podem razoavelmente supor que são marfinenses, enquanto o governo se recusa a confirmar tal reivindicação. Conseqüentemente, após tentativas feitas para obter um título de propriedade oficial de acordo com a Lei de 1998, as pessoas sem quaisquer documentos podem ser negadas a propriedade de suas terras sob o pretexto de que são estrangeiras.

74. *Finalmente, o reclamante alega que, ao negar às vítimas a possibilidade de uma perspectiva de emprego e um desenvolvimento pessoal e familiar, o Estado requerido violou os artigos garantidos pelos artigos 15, 18 e 22 da Carta. No tocante ao artigo 15, o reclamante afirma que as dificuldades enfrentadas pelos Dioulas no processo de reconhecimento de sua nacionalidade marfinense infringem seu direito de obter emprego de forma não discriminatória. Sem um certificado de nacionalidade, eles são excluídos do acesso ao emprego no setor formal. Por exemplo, a testemunha « Abdou " não foi promovido como juiz porque o nascimento de sua mãe na década de 1930 em Bouaké havia sido registrado com um nome diferente. A parte interessada tinha todos os mesmos documentos de nacionalidade produzidos que estavam em ordem.*
75. *Sobre a alegação de violação do Artigo 18, o reclamante declara a destruição da unidade da família após a violenta luta pelo acesso à nacionalidade e aos documentos de identidade. Por exemplo, após a polícia ter apreendido os documentos da testemunha pelo nome "Drissa", esta última teve que sair de sua região com um livre-trânsito que só era válido por um mês. O reclamante alega que tal situação coloca restrições à liberdade de circulação, causa insegurança e um estado geral de vulnerabilidade e que, em sua jurisprudência, a Comissão estabeleceu que a negação da nacionalidade é uma ameaça à vida familiar.*
76. *Com relação à violação do direito dos povos ao desenvolvimento protegido pelo artigo 22, o reclamante alega que a negação arbitrária da nacionalidade impediu os Dioulas de alcançar suas ambições e seu pleno potencial humano. O Reclamante afirma que a capacidade do povo de alcançar seus direitos de nacionalidade fornece um elemento indispensável à estabilidade tanto em nível pessoal quanto em nível social e internacional. Ele afirma que esta condição de uma vida digna é essencial para o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade humana. Segundo o reclamante, a realização do "plano de vida" é a realização do direito ao desenvolvimento pessoal. Para sustentar este argumento, o reclamante cita o testemunho de "Abdou", cuja vida parou depois de ter sido*

impedido de se beneficiar da promoção como juiz porque sua identidade tinha sido posta em questão como resultado de seus nomes de sonoridade estrangeira e de sua filiação religiosa. A identidade desta pessoa tinha sido determinada de forma fraudulenta, enquanto que ele tinha feito todos os seus estudos como cidadão da Costa do Marfim e apresentado todo o dossiê necessário para a realização dos exames no judiciário, incluindo seu certificado de nacionalidade, sua certidão de nascimento, sua carteira de identidade nacional e sua certidão militar.

77. O reclamante também relata o testemunho de "Salifou", nascido em 1982 na Costa do Marfim, mas cuja nacionalidade foi recusada várias vezes, mesmo quando ele era jovem, quando seus pais haviam obtido a cidadania por naturalização em 1995. Tornou-se impossível para ele continuar sua educação, pois não pôde prestar os exames de bacharelado por falta de um documento de identidade nacional ou de um passaporte que confirmasse sua nacionalidade.
78. ***Como mencionado anteriormente, o reclamante também alega a violação das disposições dos artigos 4 e 6 da Carta. Referidas na fase de admissibilidade, estas alegações foram mantidas nos argumentos sobre os méritos. Entretanto, o reclamante não apresenta nenhum argumento para sustentar as referidas alegações.***
79. ***Com base nas conclusões acima mencionadas, o reclamante alega que o Estado requerido violou as disposições do Artigo 1 da Carta.*** Ele apóia este argumento alegando a falha do Estado em fornecer as medidas necessárias para o respeito, incluindo a proteção, promoção e realização dos direitos mencionados acima.
80. ***O reclamante finalmente pede à Comissão que reveja os pedidos indicados em seus argumentos sobre a admissibilidade.*** Ele justifica tal pedido pela necessidade de contextualizar a disputa perante a Comissão à luz dos recentes desenvolvimentos da legislação da Costa do Marfim e dos argumentos apresentados sobre os méritos.

Os argumentos do Estado requerido sobre os méritos

81. O Estado requerido não contesta os fatos relatados nem as alegações do autor da queixa. Pelo contrário, a República da Costa do Marfim afirma que estes problemas, que foram galopantes durante a década de crise sócio-política, estão sendo resolvidos graças aos esforços do governo para melhorar a situação dos direitos humanos e a reordenação do tecido social. Em apoio a sua postura, o Estado requerido fornece provas de que adotou uma série de medidas legislativas implementadas, particularmente em 2013, com o objetivo de lidar com a privação da nacionalidade.

82. Entre outras medidas legais tomadas, o Estado Respondente cita :

- Lei No.2013-646 de 13 de setembro de 2013 que autoriza o Presidente da República a ratificar a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, assinada em 28 de setembro de 1954 em Nova York ;
- Lei nº 2013-647 de 13 de setembro de 2013 que autoriza o Presidente da República a ratificar a Convenção de 1961 sobre a Redução de Casos de Apatridia, assinada em 30 de agosto de 1961 em Nova York ;
- Lei nº 2013-653 de 13 de setembro de 2013 sobre disposições específicas relativas à aquisição da nacionalidade por meio de declaração ;
- Decreto nº 2013-650 de 13 de setembro de 2013 sobre a ratificação da Convenção de 1954 sobre o estatuto dos apátridas, assinada em 28 de setembro de 1954 em Nova York ;
- Decreto nº 2013-648 de 13 de setembro de 2013 sobre a ratificação da Convenção de 1961 sobre a redução dos casos de apatridia, assinada em 30 de agosto de 1961 em Nova York ;
- Decreto nº 2013-848 de 19 de dezembro de 2013 sobre a modalidade de implementação da Lei nº 2013-653 de 13 de setembro de 2013 sobre as disposições específicas relativas à aquisição da nacionalidade por meio de declaração.

83. O Estado requerido indica ainda a adoção da Lei No. 2013-33 de 25 de janeiro de 2013 sobre disposições legislativas relativas ao casamento que doravante estabelece a igualdade entre os cônjuges como base da família. Com relação às questões relativas ao direito de propriedade, o Estado da Costa do Marfim indica a revisão da Lei nº 2013-655 de 13 de setembro de 2013, da Lei de 1998 sobre a posse de terras rurais, conforme emendada em 2004, particularmente as disposições relativas ao cronograma concedido para o reconhecimento dos direitos consuetudinários de terras na área consuetudinária.

84. Com relação às medidas administrativas e legais tomadas para resolver problemas decorrentes da crise pós-eleitoral, o Estado requerido cita a criação da Comissão Nacional de Investigações sobre a violação dos direitos humanos e do direito humanitário internacional cometidos na Costa do Marfim durante o período pós-eleitoral; a Comissão de Diálogo, Verdade e Reconciliação (CDVR), a Unidade Especial de Investigação e Investigação (CSEI) e o Programa Nacional de Coesão Social (PNCS). O Estado requerido também indica que estão em andamento reflexões sob os auspícios do Ministério de Solidariedade, Família, Mulheres e Crianças sobre a definição de uma estrutura política e as opções para reparações na Costa do Marfim.

85. Com relação às violações do direito ao desenvolvimento, o Estado requerido afirma que seu governo está tratando da reabilitação e/ou reconstrução da infra-estrutura econômica e social e da melhoria da renda da população. Finalmente, o Estado requerido afirma que uma revisão dos relatórios que produziu desde 2012 como parte de seus compromissos internacionais mostrará mais uma prova convincente dos esforços feitos pelo governo para construir uma sociedade baseada nos princípios do Estado de direito, boa governança e segurança humana.

Análise da Comissão sobre o Mérito

Argumentos e pedidos adicionais do reclamante

86. A partir das conclusões apresentadas sobre os méritos, parece à Comissão que o reclamante apresentou não apenas pedidos suplementares de fato e de jure, mas também pedidos adicionais. Considerando a natureza crucial das referidas alegações e fundamentos na determinação de questões substantivas, é necessário que a Comissão decida sobre elas antes de considerar os méritos da Comunicação.
87. Sobre as apresentações adicionais, a Comissão observa que, para apoiar sua alegação, o reclamante apresenta um relato histórico e cronológico de elementos factuais ou jurídicos que remontam ao período de independência da Costa do Marfim, em 1960. Um exame cruzado entre as alegações iniciais e os argumentos sobre o mérito revela que estes não são necessariamente fatos novos ou elementos adicionais ou explicativos destinados a esclarecer ou reforçar as alegações anteriores. Embora considerando que em sua decisão sobre admissibilidade, observou claramente que a ocorrência dos supostos atos de violência ocorreu entre o momento do surgimento do conceito de "ivoirité" em 1993 e sua sexta edição em 2006, a Comissão considera que tal conclusão não impede de forma alguma a inclusão de conclusões factuais ou legais antes ou depois da referida data.
88. Nas apresentações de fato, a Comissão considera que, embora as violações mencionadas na Comunicação tenham se cristalizado no início da década de 1990, sua suposta fonte histórica e legal ocorre antes ou data dos anos 60. Com relação aos elementos factuais adicionais sobre o período entre o semestre de 2006 e o final da troca das apresentações em 2014, é apropriado aceitá-los e contextualizá-los ao considerar a Comunicação. Entretanto, sobre este ponto, as Partes concordam com a

Comissão. De fato, por um lado, o Estado requerido a aceitou ao mesmo tempo em que respondia às observações do reclamante cobrindo os períodos acima mencionados e, por outro lado, diz-se que as violações continuaram no momento desta decisão.

89. Com base nos fundamentos jurídicos, a Comissão observa que, quanto ao mérito, o reclamante não apresenta qualquer argumento para reforçar a suposta violação dos artigos 4 e 6 da Carta apresentada durante a fase de admissibilidade e mantida no mérito. Conseqüentemente, a Comissão reconhece que se trata de uma renúncia e decide deixar de lado a consideração relativa a ela. Por outro lado, o reclamante estende suas reivindicações à violação das disposições do artigo 15 da Carta. Sobre estes pontos, a Comissão considera que as alegações substantivas adicionais são admissíveis desde que se baseiem nos mesmos fatos e não ponham em questão as questões resolvidas sob admissibilidade, e que o autor possa prová-las e que a outra parte possa contestá-las com sucesso. A identidade ou as conexões entre os fatos foram estabelecidas acima. Além disso, as referidas alegações foram substanciadas e não estão em disputa. Com relação à consistência das apresentações adicionais ou novas às questões resolvidas durante a fase de admissibilidade, a Comissão as examinará juntamente com as solicitações relacionadas.
90. Sobre a referida coerência, a Comissão observa que, além dos pedidos iniciais, o reclamante solicita a emenda de certas disposições da Constituição da Costa do Marfim de 2000 e da legislação sobre nacionalidade e questões afins. Parece à Comissão que os referidos pedidos são decorrentes das apresentações de fato e de jure feitas durante a fase de admissibilidade. Além disso, elas foram apresentadas dentro dos prazos estabelecidos; resultam da troca de petições escritas entre as partes, e a Comissão deu ao Estado requerido ampla oportunidade de responder a elas. Finalmente, a questão da apresentação de pedidos em primeira instância perante a Comissão não se coloca, pois o reclamante foi isento do esgotamento dos recursos locais. Conseqüentemente, a Comissão aceita as referidas apresentações e solicitações e até as considera relevantes para as etapas subseqüentes no que diz respeito à consideração dos méritos. Além disso, tendo-as recebido antes de sua atualização, a Comissão admite as petições sobre os méritos em sua totalidade e realizará a consideração no final da troca das petições.
91. Como prelúdio à análise real dos méritos, a Comissão observa que o reclamante, antes de mais nada, conclui sobre as alegações de violação dos direitos de igualdade garantidos nos artigos 2 e 3 da Carta antes de apontar a falta de respeito pela dignidade humana e o reconhecimento do status legal

garantido pelo artigo 5 da Carta. Entretanto, parece à Comissão que, nesta comunicação, a principal causa defendida pelo reclamante é a privação da nacionalidade a que a população chamada pelo nome "Dioula" foi e sempre será submetida como vítima na Costa do Marfim. Como prova, o próprio reclamante afirma que seu argumento para provar que esta suposta privação se baseia principalmente em uma "reivindicação legítima" de Dioulas à nacionalidade da Costa do Marfim. As alegações de violação de outras disposições da Carta são concomitantes ou subseqüentes à suposta violação principal. Na verdade, essas alegações subseqüentes não são consequência da principal, independentemente da qual não podem prosperar. Consequentemente, a Comissão considerará a "reivindicação legítima" da nacionalidade antes da consideração de outros argumentos sobre o mérito.

92. Com relação à alegação de violação do artigo 1º da Carta, a Comissão observa que a obrigação estabelecida pelas disposições do referido artigo só pode ser ativada quando um direito substantivo da Carta tiver sido violado. A alegação relacionada será considerada após uma análise dos méritos relativos às outras disposições, cuja violação também é alegada.

Sobre a alegação de violação do artigo 5

Sobre a lei de reconhecimento do status legal: nacionalidade

93. De acordo com as disposições do artigo 5º, "Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento de seu status legal". São proibidas todas as formas de exploração e degradação do homem, particularmente a escravidão, o tráfico de escravos, a tortura, as penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes".
94. Sobre o argumento derivado da violação das disposições do artigo 5º da Carta, o reclamante afirma, por um lado, que a falta de precisão da lei da nacionalidade levou à privação do direito à nacionalidade e em muitos casos à apatridia ou ao risco de apatridia, impedindo assim o reconhecimento do status legal dos marfinenses. Por outro lado, ele avança que o tratamento diferenciado que visa Dioulas na área de acesso à nacionalidade com base em nomes estrangeiros, incluindo sua filiação muçulmana, viola sua dignidade.
95. Com relação à primeira parte da apresentação e à luz das disposições da Carta, como mencionado acima, parece que o reclamante concentra suas alegações na "reivindicação legítima" do Dioulas à nacionalidade marfinense como um direito garantido pelo artigo 5 da Carta. Segue-se que o direito

referida é presumida, e conseqüentemente há a necessidade de considerar a suposta violação para determinar a validade da reclamação. Para isso, a Comissão vai esclarecer o significado do direito ao reconhecimento do status legal nos termos do artigo 5 da Carta e determinar se os Dioulas ou pessoas consideradas como tais têm uma reivindicação válida, particularmente através do direito à nacionalidade e, caso a resposta seja afirmativa, se o direito derivado dela foi violado.

96. Quanto ao significado do direito ao reconhecimento do status jurídico protegido pelo artigo 5 da Carta, a Comissão observa que o status jurídico é a capacidade de um indivíduo de ter direitos e obrigações, e para isso ele tem um papel na atividade jurídica. Uma pessoa jurídica também é chamada de "sujeito de direito", embora seja necessário fazer uma distinção entre pessoas físicas e pessoas jurídicas.¹³ Geralmente, com relação a uma pessoa física que é uma pessoa humana, o status legal é adquirido ao nascer e expira com seu falecimento. Dito isto, o status legal aparece como uma simples ficção, pois é apenas uma capacidade que pode ser realizada ou não de acordo com o reconhecimento de terceiros, pessoas físicas ou instituições. Assim, sem reconhecimento, o status legal permanece apenas um atributo improdutivo que não pode dar nenhum de seus potenciais frutos, especialmente uma série de direitos e obrigações fundamentais. O direito específico protegido pelo artigo 5 da Carta é, portanto, um respondente a uma obrigação que recai sobre qualquer Estado Parte da Carta de reconhecer a capacidade de um indivíduo de gozar de direitos e de exercer suas obrigações.
97. Na circunstância atual, como sugerido copiosamente pelo reclamante em suas apresentações, é crucial resolver a questão sobre se existe um "direito à nacionalidade", de acordo com as disposições do artigo 5 da Carta. Sobre este ponto, a Comissão observa que o direito garantido pelo artigo 5º da Carta é um direito de "reconhecimento do status jurídico", conforme definido acima. Dito isto, a nacionalidade é um componente básico deste direito, tendo em vista que ela é a manifestação jurídica e sócio-política, como o status de refugiado ou de residente concedido por um Estado a um indivíduo para o gozo de direitos e o exercício de obrigações. A Comissão confirma esta posição reafirmando em sua *Resolução 234 sobre o direito a uma nacionalidade* que "o direito a uma nacionalidade de qualquer pessoa humana é um direito fundamental derivado dos termos do artigo 5º da Carta e essencial para o gozo de outros direitos e liberdades fundamentais garantidos pela Carta". Destas considerações resulta que a nacionalidade marfinense é o componente, pelo menos o modo primordial de realização do direito ao reconhecimento do status legal que os Dioulas da Costa do Marfim estão invocando. É necessário então

¹³ Dalloz *Glossário de Termos Legais* (2001) 413.

deduzir que a nacionalidade é um direito que os Dioulas estão reivindicando nos termos da suposta obrigação do Estado da Costa do Marfim de reconhecer seu status legal. Uma vez feito este esclarecimento, pode-se ter que entender a nacionalidade marfinense; isto é, encontrar a definição para a noção de « Ivoirian », antes de determinar se os Dioulas têm uma reivindicação válida. Mas, antes de tudo, há a necessidade de esclarecer o conceito de nacionalidade.

98. A Comissão acredita que a nacionalidade representa tanto uma noção de facto como de jure. Consequentemente, ela deve ser entendida tanto do ponto de vista do significado sócio-político quanto de seu significado político. Sob seu aspecto jurídico, nacionalidade significa uma "filiação legal de uma pessoa à população que constitui um Estado"¹⁴ ou ainda "a qualidade de uma pessoa que pertence a um Estado devido a vínculos políticos e jurídicos...".¹⁵ Este significado de nacionalidade deriva da letra das disposições do artigo 5º da Carta relacionadas ao status jurídico e, portanto, à nacionalidade. Por outro lado, o significado sociológico e político da nacionalidade vai além da dimensão jurídica. Ele vai além da "ligação que um indivíduo tem com uma nação; isto é, uma comunidade de pessoas unidas por tradições, aspirações, sentimentos ou interesses comuns".¹⁶ Nesta perspectiva, a nacionalidade pode ser considerada adequadamente como a determinação da existência como uma nação de um grupo humano cujos membros estão unidos por traços étnicos, sociais e culturais; este grupo humano desde que reivindique o direito de existir como uma nação ou aspire a formar uma nação.¹⁷
99. Embora tomando nota dessas concepções sobre nacionalidade, a Comissão é de opinião que a nacionalidade como unidade étnica, social e cultural coloca um problema fundamental no contexto africano, uma vez que a demarcação das fronteiras herdadas da independência causou uma divisão de entidades de nacionalidades que existiam antes da colonização. Este entalhe territorial que formou Estados africanos independentes a partir dos anos 50 viu, portanto, um reagrupamento, de forma súbita e brutal, de entidades étnicas e sócio-culturais erstambulantes homogêneas para constituir grupos de Estados totalmente heterogêneos. Pode-se, portanto, deduzir que os novos líderes dos Estados africanos independentes tiveram então que resolver uma difícil equação sócio-política e histórica para formar "imaginar - comunidades - ou nacionalidades" de grupos étnicos e culturais que já existiam como comunidades. Em suma, coube aos novos Estados africanos soberanos criar entidades nacionais a partir de várias entidades desmanteladas pela colonização e redesenhar as fronteiras.

¹⁴ H Batiffol et P Lagarde op. cit., N°59, 60

¹⁵ Y Loussouarn *et al Private International Law*(2007) 790.

¹⁶ J Derruppé *Direito Internacional Privado* (1988) 10.

¹⁷ Ver Derruppé op. cit.

¹⁸ Ver B Nacionalidade de Manby na África (2011) 17-25.

100. luz deste esclarecimento prévio, a Comissão acredita que, em muitos Estados africanos, qualquer criação legal de nacionalidade deve essencialmente tomar sua fonte principal de um entendimento sociológico e político, mas também da fonte histórica da nacionalidade. Considerando os fundamentos lembrados acima, uma abordagem alternativa constituiria não apenas uma negação da história, mas também uma porta aberta para o dismantelamento de novas entidades nacionais, que pessoas que foram constrangidas por uma demarcação indevida de fronteiras se esforçaram para construir em várias décadas ou mesmo séculos. Isso seria uma garantia contra conflitos inter-étnicos que confrontaram uma grande maioria dos novos Estados africanos. A este respeito, a Comissão acredita que uma compreensão mais adequada da nacionalidade pós-independência na África é a sugerida pelo Tribunal Internacional de Justiça no *caso Nottebohm nos* seguintes termos :

A [Nacionalidade é] um vínculo jurídico que tem em sua base um fato social de vínculo, uma conexão genuína de existência, interesses e sentimentos, juntamente com a existência de direitos e deveres recíprocos. Pode-se dizer que é a expressão jurídica do fato de que um indivíduo a quem é conferido, diretamente ou por lei, ou por um ato da autoridade, está na realidade mais ligado à população do Estado que o confere a ele do que qualquer outro Estado.¹⁹

101. Pelo exposto, a Comissão é de opinião que uma determinação da nacionalidade marfinense deve necessariamente proceder da consideração dos elementos históricos, legais e políticos que nenhuma das partes colocou em questão. A partir das respectivas contribuições, parece que os fundamentos históricos da nacionalidade marfinense devem ser buscados na colonização do povo do século XIII, do que mais tarde passou a ser chamado de território da Costa do Marfim. No século XIII, os Mandés vieram de territórios do norte, atualmente ocupados por Guiné, Mali, Burkina Faso, Libéria e Serra Leoa para se estabelecerem no noroeste da Costa do Marfim. Até hoje, o espaço etno-cultural dos Mandés abrange geograficamente a Costa do Marfim e cada um dos países vizinhos mencionados acima. Uma segunda grande onda de movimento migratório foi constituída pelos Akans que vieram do território atualmente chamado Gana no século XVII para ocupar as regiões leste e central da Costa do Marfim. Os Akans estão divididos até hoje entre a Costa do Marfim, Gana e Togo. Quanto aos Krou e Voltaïque que ocupam o oeste e o nordeste da Costa do Marfim, hoje eles podem ser encontrados no leste da Libéria e no sul de Mali e Burkina Faso e no norte de Gana e Togo.²⁰

¹⁹ *Processo Nottebohm (Liechtenstein vs. Guatemala)* segunda fase) Ordem de 6 de abril de 1955 Relatórios do ICJ 23.

²⁰ Ver I Doumbia 'Rapport d'expert sur la question de la nationalité en Côte d'Ivoire' (2010); O Merabet 'Etude sur le profil migratoire de la Côte d'Ivoire' (2006) http://www.eeas.europa.eu/delegations/cote_ivoire/documents/more_info/7_doc_fr.pdf (consultado em 14 de outubro de 2014); Diakadi *Republic of Côte d'Ivoire* 'Etude sur le profil migratoire de la Côte d'Ivoire' (2006) http://www.eeas.europa.eu/delegations/cote_ivoire/documents/more_info/7_doc_fr.pdf (consultado em 14 de outubro de 2014); Diakadi *République de*

102. A Comissão observa que essas ondas iniciais de migração continuaram a um ritmo muito mais lento antes de se intensificarem durante o período colonial, particularmente a partir de 1919, através do recrutamento de trabalhadores do Alto Volta (atual Burkina Faso) para o desenvolvimento do cultivo de culturas de exportação no Sul da Costa do Marfim. A potência colonial havia então alterado as fronteiras dos territórios entre a Costa do Marfim e Burkina Faso, para constituir um território unificado de « Alto Costa do Marfim » a fim de facilitar a circulação de trabalhadores agrícolas do Alto Volta (hoje chamado Burkina Faso) do Norte para o Sul. O referido território foi ainda dividido em dois em 1947, mas a migração continuou. A partir de 1960, o primeiro presidente da Costa do Marfim independente, Sr. Félix Houphouët-Boigny, encorajou e facilitou estes movimentos.²¹ A consequência foi que, em meados dos anos 80, a Costa do Marfim já era o *caldeirão* cultural de grupos etno-culturais originalmente provenientes de sete Estados africanos em perspectiva no Ocidente mencionados acima. É um fato bem conhecido que a Costa do Marfim foi, portanto, posicionada como um país de imigração por excelência na África Ocidental.²²
103. Mais importante ainda, a Comissão observa que entre a população que migrou para a Costa do Marfim entre o século XIII e o período de independência, o termo "Dioula" se refere principalmente ao Mandé do Norte e aos Alto-Voltans que em 1998 constituíam 34% da população. Dito isto, as pessoas que eram originárias de vários países da África Ocidental, particularmente os imigrantes de Mali, Guiné e Burkina Faso, que migraram pouco antes ou depois da independência, também foram identificados como « Dioula ».
104. Para concluir com base na história da reivindicação dos Dioulas à nacionalidade marfinense, a Comissão observa que a colonização de Dioulas no atual território marfinense desde as primeiras migrações do século XIII até o período de independência continuou sem nenhuma interrupção. Na ausência de fluxos migratórios ao contrário, estes Dioulas tornaram-se parte integrante e definitiva da formação da paisagem etno-cultural da Costa do Marfim, conforme confirmado pelos departamentos oficiais competentes do Estado da Costa do Marfim.²³ Em outros

Costa do Marfim 'História' http://www.diakadi.com/afriquedelouest/pays/cote_d_ivoire/infos/hist.htm (acessado em 14 de outubro de 2014);

²¹ Ver Manby op. 115-119; Doumbia op. 2-5.

²² Ver Organização Internacional para as Migrações Migrantes *na Costa do Marfim : Profil national 2009* (2009) <http://www.iomdakar.org/profiles/fr/content/profil-migratoire-cote-divoire> (consulté, 14 octobre 2014) ; ECOWAS 'Migrantes em períodos de crise na região da CEDEAO' http://www.processusderabat.net/web/uploads/Paris-meeting-2014/FR/Migrants-en-periode-de-crise-in-space-ECOWAS_S.Nfaly_EN.pdf (consultado, 14 de outubro de 2014); S Bredeloup 'La Côte d'Ivoire ou l'étrange destin de l'étranger' 19 (2003) *Revue Européenne des Migrations Internationales* 16-17.

²³ Ver particularmente Instituto Nacional de Estatística da Costa do Marfim, Censo Geral da População, 1998.

Com base nas considerações acima mencionadas, os Dioulas, ao longo das décadas e até séculos, formaram o núcleo de uma histórica nacionalidade marfinense, construindo junto com os outros grupos étnicos de outros territórios como os akans e os krous, um fato social de apego, uma comunidade de interesses, sentimentos, em suma, uma "convivência". A Comissão conclui, portanto, que o processo de formação histórica do atual Estado da Costa do Marfim dá aos "Dioulas" desses períodos migratórios, a base indiscutível de uma reivindicação válida da nacionalidade marfinense. A questão subsequente é se esta reivindicação historicamente estabelecida cristalizou-se em uma garantia legal no momento da criação inicial da nacionalidade na Costa do Marfim, para ser mais preciso, na independência em 1960.

105. Neste ponto, a Comissão acredita que, embora a onda de migrações tenha continuado na era pós-independência pelo menos até a morte do Presidente Houphouët-Boigny em 1993, para fins de determinação da constituição legal da nacionalidade marfinense, é apropriado posicionar-se no período de independência em 1960. Este marco se justifica pelo fato de que o gozo do direito à nacionalidade marfinense só poderia ser concedido pelo Estado da Costa do Marfim que existia legalmente a partir de 7 de agosto de 1960, data em que conquistou a soberania internacional. Em outras palavras, a existência legal da nacionalidade marfinense, que pode ser denominada como original, não poderia ter começado antes do nascimento da entidade soberana do Estado chamada pelo nome Costa do Marfim hoje.

106. A Comissão observa que o instrumento normativo que estabelece a existência legal da nacionalidade marfinense inicial ou original é a *Lei nº 61-415, de 14 de dezembro de 1961, relativa ao Código da Nacionalidade da Costa do Marfim*.

²⁴ Conseqüentemente, é este instrumento que se deve invocar quando houver a necessidade de estabelecer quem é legalmente marfinense ou não e, conseqüentemente, se a legislação sobre nacionalidade cumpre com as disposições do artigo 5 da Carta, particularmente com relação a Dioulas e outras supostas vítimas nesta Comunicação.

107. Nos termos das disposições relevantes deste Código de Nacionalidade da Costa do Marfim :

Artigo 6 Novo " Um marfinense é um:

- 1- Criança legítima ou legitimada, nascida na Costa do Marfim, exceto quando seus dois pais são cidadãos estrangeiros ;

²⁴ Emendada pela Lei nº 72-852 de 21 de dezembro de 1972.

- 2- Criança nascida fora do casamento na Costa do Marfim, exceto quando sua filiação é legalmente estabelecida em relação a seus dois pais estrangeiros, ou a um dos pais, também estrangeiro".

Artigo 7 Novo " Um marfinense é um:

- 1- Criança legítima ou legitimada, nascida no exterior de um pai marfinense;
- 2- Criança nascida fora do casamento no exterior, cuja filiação é legalmente estabelecida em relação a um progenitor marfinense".

108. Como mencionado acima, a Comissão é de opinião que a questão da nacionalidade na África está intimamente ligada à história colonial.²⁵ Em geral, em vista deste contexto histórico, a criação da nacionalidade legal na África na independência deve necessariamente responder a pelo menos três questões básicas: 1) quem é "nacional"; 2) quem é "estrangeiro"; e 3) os parâmetros para a determinação da nacionalidade sem qualquer ambiguidade baseada no contexto histórico descrito acima, ou seja, levando em conta em particular, no mínimo, o registro de indivíduos ou grupos étnicos homogêneos residentes no referido território na independência, mas também a data de referência para a determinação desta presença.

109. A jurisprudência da Comissão e o direito internacional confirmam os requisitos formulados. Com relação à sua jurisprudência, a Comissão é de opinião que disposições legais irracionais para a aquisição da nacionalidade são arbitrárias e, portanto, não coerentes com o direito à nacionalidade garantido pelo artigo 5 da Carta. A este respeito, a Comissão se refere particularmente a sua decisão na *Fundação de Recursos Jurídicos v. Zâmbia*, onde concluiu que "Sugerir que um zambiano de origem é a pessoa nascida e cujos pais nascem na área geográfica que posteriormente passou a ser conhecida como território do Estado soberano da Zâmbia pode ser arbitrário e sua aplicação retrospectiva não pode ser justificável nos termos da Carta".²⁶ Além disso, em *Modise v. Botswana*, a Comissão decidiu que o não reconhecimento ou a recusa de um Estado requerido em conceder a nacionalidade com base no fato de o requerente ter obtido outra nacionalidade ou de tê-la aceitado sem mostrar nenhuma prova é uma violação do direito ao reconhecimento do status legal.²⁷

110. A Comissão observa que, nos exemplos citados acima, a definição legal de nacionalidade é caracterizada, antes de mais nada, por uma especificação do

²⁵ Ver também a Comissão da União Africana *Delimitação e demarcação de fronteiras na África: Considerações gerais e estudos de caso* (2013) 55-56.

²⁶ *Legal Resources Foundation v. Zambia* Communication 211/98 (2001) AHRLR 84 (ACHPR 2001) para 71.

²⁷ Ver *Modise v. Botswana* Comunicação 97/93 (2000) AHRLR 30 (ACHPR 2000) para 88. |

disposições relativas à determinação do status de "nacional" e, por extensão, de uma clara distinção entre nacionais e estrangeiros. Em seguida, as legislações nacionais envolvidas também tomam como ponto de referência os legados históricos da administração territorial colonial; ou seja, a única nacionalidade europeia prevaiente antes de qualquer existência de nacionalidades africanas. Finalmente, o limite de tempo adotado é comum e transversal: o ponto de partida é a data de conquista da soberania internacional. Esta data também coincide com a data do estabelecimento legal da maioria das nacionalidades africanas pós-independência. No contexto africano, estes elementos constitutivos fundamentais do estabelecimento legal original ou inicial da nacionalidade são inevitáveis, não obstante a opção que cada Estado foi capaz de fazer para a aquisição da nacionalidade pelos princípios do *jus sanguinis* e do *jus soli* de forma exclusiva e concomitante. Conseqüentemente, o silêncio ou a não consideração clara dos princípios fundamentais da nacionalidade é susceptível de impedir o gozo do direito de reconhecimento do status legal. Isto se aplica particularmente a milhares de pessoas cuja presença e residência veio muito antes do estabelecimento da nacionalidade legal.

111. Esta conclusão é baseada tanto na jurisprudência como também no direito internacional. Do ponto de vista da jurisprudência, a Comissão observa ainda que, além de suas conclusões em *Fundação de Recursos Jurídicos e Modise*, também considerou na *Anistia Internacional e Outros v. Sudão* que um decreto cujos termos autorizam a restrição de liberdades por razões vagas ou se baseiam em meras suspeitas viola o espírito da Carta.²⁸ Tal conclusão deriva da lógica, na medida em que quando a lei é vaga e carece de precisão, ela abre a porta para arbitrariedades, abusos e sua interpretação depende da boa vontade da autoridade investida de poder.
- 112 O reconhecimento da natureza perniciosa e intrinsecamente defeituosa de padrões pouco claros tornou-se geralmente bem conhecido tanto na prática dos tribunais nacionais quanto perante as organizações regionais de proteção dos direitos humanos.²⁹ Neste sentido, a Comissão adota a doutrina da "nulidade com base na vagueza" que, muito justamente, requer ser pura e simplesmente declarada nula e sem qualquer efeito; isto é, qualquer norma que, em essência, já consiste em sementes de aplicação inadequada ou simplesmente na privação de um

²⁸ Ver *Anistia Internacional e Outros v. Sudan* Communications 48/90, 50/91, 52/91 et 89/93 (2000) AHRLR 297 (ACHPR 1999) para 59.

²⁹ Ver *South African Liquor Traders Association and Others v. Chairperson Gauteng Liquor Board and Others*, Constitutional Court of South Africa (2006) para 27 ; *Procurador c. Robert Sekabira e 10 Others*, High Court of Uganda, Decisão 0085-2010 paras 12-13 ; *Jornal "La Nación" v. Costa Rica*, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Processo No. 12.376 para 162 (2001) ; *Gillan e Quinton v. Reino Unido*, Corte Europeia de Direitos Humanos, Decisão de 12 de janeiro de 2010, para 85.

direito subjetivo.³⁰ A Comissão é de opinião que, após a aplicação desta doutrina, a própria lei contestada torna-se uma fonte de violação de direitos. Assim, como ilustra claramente o caso *Modise*, a falta de precisão de uma lei sobre nacionalidade pode promover a imputação de uma nacionalidade alternativa, que poderia ser tratada no contexto de violação não apenas das disposições do artigo 5 da Carta, mas também do direito internacional pertinente.

113. É neste ponto de viragem da aplicação prática do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica que deve ser construída uma ponte entre as disposições da Carta e as disposições das Convenções internacionais temáticas relativas à nacionalidade.³¹ Com base nas disposições dos artigos 60 e 61 da Carta, a Comissão observa que uma análise criteriosa do caso em questão requer o recurso a normas internacionais especializadas, tendo em vista a natureza geral do reconhecimento do status jurídico estabelecido no artigo 5º da Carta. Na interpretação dessas disposições da Carta, as normas com muita relevância e precisão nesta matéria são indiscutivelmente as Convenções das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção sobre a Redução de Casos de Apatridia de 1961.³² Esta relevância é justificada pelo fato de que uma das consequências mais dramáticas da imprecisão da legislação sobre a nacionalidade é a apatridia, definida como a situação de uma pessoa à qual nenhum Estado concedeu o direito de reconhecimento da nacionalidade para o gozo de um status legal.

114. Nos termos das disposições do Artigo 1 da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, ser apátrida é definido como "uma pessoa que nenhum Estado considera como cidadão na implementação de sua legislação". Com relação à Convenção sobre a redução dos apátridas, estabelece no Artigo 8(1) que "Os Estados contratantes não privarão nenhum indivíduo de sua nacionalidade quando esta privação fizer com que o sujeito seja apátrida". Em uma abordagem mais precisa e complementar, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança obriga os Estados Partes, no artigo 6(4), a "assegurar que suas legislações reconheçam o princípio segundo o qual uma criança goza do direito de adquirir a nacionalidade do Estado em cujo território ela nasceu no momento de seu nascimento, ela não pode reivindicar a nacionalidade de nenhum Estado de acordo com suas leis".

³⁰ Ver em geral *Rekvényi v. Hungria*, CEDH, Decisão de 20 de maio de 1999; *South African Liquor Traders Association and Others*, op. cit., p. 1.

³¹ Veja os artigos 60 e 61 da Carta.

³² Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas, 28 de setembro de 1954 <http://www.unhcr.org/3bbb25729.html> ; Convenção das Nações Unidas sobre a Redução de Casos de Apatridia, 30 de agosto de 1961 <http://www.unhcr.org/3bbb286d8.html>.

115. Do exame cruzado destas diferentes prescrições, surge uma obrigação fundamental: a obrigação do Estado em cujo território uma pessoa afirma ter nascido para lhe conceder a nacionalidade, a menos que o referido Estado não possa provar que a pessoa em questão já tenha adquirido ou seja elegível para outra nacionalidade.³³ A totalidade de todos os pré-requisitos históricos e legais estabelecidos acima é de relevância fundamental para a interpretação e implementação do direito garantido pelo artigo 5º da Carta. É o caso porque um dos objetivos finais da abordagem histórica da determinação da nacionalidade na África é resolver, de uma vez por todas, a dramática equação de impor fronteiras arbitrárias aos novos Estados africanos soberanos na independência.
116. Neste caso, a Comissão observa que, em sua carta, o Código da Nacionalidade da Costa do Marfim não tira sua fonte da diversidade étnica e cultural e da dinâmica histórica da criação da população que constituiu o novo Estado da Costa do Marfim na independência. De fato, embora não se possa negar à referida legislação a opção pela nacionalidade por sangue, o pai marfinense de quem se herda a nacionalidade original deveria ter sido claramente definido, particularmente durante o tempo em que se pertencia a uma lista de grupos de pessoas que habitavam o território colonial que se tornou "Costa do Marfim" na independência. Isso não tem nada a ver com o Código da Costa do Marfim. Entretanto, mais surpreendentemente, enquanto o status de "nacional" é indefinido, a lei tende a definir nacionais, contrastando-o com estrangeiros. Em resumo, a regra para determinar um ou outro desses dois status consiste em considerar que um marfinense é alguém que não é estrangeiro e vice-versa. Conseqüentemente, o status do estrangeiro também não é definido.
117. Do ponto de vista da data que constitui o prazo de referência, o Código também não menciona a independência. É verdade que, nos termos das disposições do Artigo 8 (1) do referido Código, considera-se que se foi um marfinense ao nascer, mesmo que as condições para adquirir a nacionalidade sejam posteriores ao nascimento. Entretanto, as disposições do Artigo 8 (1) voltam à qualidade do marfinense, conforme definido pelas disposições do Código, do qual a Comissão já concluiu sobre sua falta de precisão e não conformidade com os critérios prescritos sob o direito internacional pertinente.
118. Além disso, e com referência à lei pertinente no território correspondente à Costa do Marfim pré-independência, a única nacionalidade dada foi a francesa, em qualquer caso, pelo menos a partir da criação da colônia da Costa do Marfim, em 10 de março de 1893. As partes não contestam o fato de que

³³ Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas, 28 de setembro de 1954 <http://www.unhcr.org/3bbb25729.html> ; Convenção das Nações Unidas sobre a Redução de Casos de Apatridia, 30 de agosto de 1961 <http://www.unhcr.org/3bbb286d8.html>.

que na independência, em 7 de agosto de 1960, não havia nada como a nacionalidade marfinense e que todos eram súditos franceses. A Comissão considera que a consequência deve ser que nenhum residente nascido antes da independência pode reivindicar a nacionalidade da Costa do Marfim. Se for esse o caso, então, por extensão e implementando as disposições dos artigos 6 e 7 do Código de Nacionalidade, a criança marfinense referida não teria herdado uma nacionalidade por laços de sangue como resultado da falta de existência da "origem marfinense". Para proceder por tal raciocínio, a não existência da nacionalidade marfinense de origem por culpa da lei que a instituiu teria sido logicamente transmitida de gerações a gerações para todos os habitantes da Costa do Marfim. A Comissão é de opinião que isso seria simplesmente um absurdo legal. Tal imprecisão jurídica viola as disposições do artigo 5º da Carta Africana, pois torna impossível determinar com precisão os critérios para a aquisição do status legal de "nacional" ou "estrangeiro".

119. Nesta fase, deve-se observar que, para concluir que o direito dos Dioulas à nacionalidade foi violado, devemos avaliar até que ponto a aplicação da lei lhes causou danos. A este respeito, a Comissão observa que a indefinição da lei conferiu todos os poderes discricionários para conceder a nacionalidade às autoridades competentes. Os fatos relatados que foram suficientemente provados e bem documentados pelo reclamante não são contestados pelo Estado requerido. Na prática, a
- « Dioulas " são recusados por uma aplicação extremamente discricionária da lei, pelo menos no que diz respeito à sua indefinição. Isto se manifesta na recusa por parte das autoridades competentes de emitir pessoas do
 - « Dioula " grupo étnico ou pessoas consideradas como tal com documentos que atestem o reconhecimento do status legal marfinense pelo Estado da Costa do Marfim. Assim, enquanto as pessoas dos outros grupos étnicos considerados como "de origem marfinense" a obtiveram sistematicamente e sem impedimentos, documentos como as certidões de nascimento e os cartões de identidade nacionais não foram emitidos a Dioulas.
120. Em certos casos, documentos obtidos anteriormente foram contestados ou apreendidos de vez. Análises e declarações anexadas ao documento pelo reclamante provam indiscutivelmente que esta obstrução ao acesso aos documentos de nacionalidade foi, e continua sendo, baseada em uma interpretação errada das disposições do código de nacionalidade, particularmente a imprecisão das referidas disposições. O resultado disto é que vários milhares de pessoas nascidas na Costa do Marfim a pessoas que nasceram na Costa do Marfim, e que sempre viveram lá, se encontram em uma situação de apatridia. Tal situação leva imediatamente a uma violação de seu direito ao reconhecimento de seu status legal garantido pelo artigo 5 da Carta.

121. A Comissão observa que através de seus fundamentos sobre os méritos, o Estado requerido sustenta que a questão da apatridia foi ou está sendo resolvida. Para este efeito, o Estado requerido informa que um conjunto de leis necessárias para chegar a conclusões válidas foi adotado e para considerar sua relevância e a medida em que elas resolvem as questões levantadas pelo reclamante. *Primeiro*, o Estado requerido invoca as Convenções das Nações Unidas sobre Apatridia, que foram ratificadas em 13 de setembro de 2013. Como concluiu acima, a Comissão considera que o código de nacionalidade marfinense não está de acordo com as Convenções ratificadas pelo Estado requerido. Melhor ainda, as referidas Convenções prevalecem sobre as leis da Costa do Marfim e, sendo a Costa do Marfim um Estado monista, são imediatamente aplicadas internamente. O mesmo pode ser dito que, sob as disposições do artigo 3 do Código da Nacionalidade, "as disposições sobre nacionalidade contidas nos tratados e acordos internacionais devidamente ratificados e contemplados são aplicáveis mesmo que sejam contrárias às disposições da lei nacional da Costa do Marfim". A clareza destas disposições não requer interpretação. Os candidatos à nacionalidade da Costa do Marfim têm direito legal, sujeito a requisitos razoáveis de aquisição, quando não possuem a nacionalidade de nenhum outro Estado, e quando a recusa em conceder-lhes o status de nacionalidade da Costa do Marfim os tornaria apátridas. Além disso, e uma vez que este estudo vai além desta situação, deve ser feita uma distinção entre o Dioulas e os outros, bem como as categorias de nacionalidade e as vantagens relacionadas.
122. *Em segundo lugar*, para uma avaliação criteriosa das ações tomadas pelo Governo do Estado requerido, é indispensável examinar as normas para a aplicação das Convenções sobre apatridia devidamente ratificadas pela Costa do Marfim em 2013. As Partes concordam, com efeito, em considerar todas as medidas tomadas até a data de apresentação de suas respectivas conclusões sobre os méritos, sem prejuízo da consideração dos pedidos de indenização por violações cometidas. Como a Comissão já observou, as disposições relevantes das Convenções sobre apatridia e as Diretrizes relacionadas são padrões de referência por excelência para a implementação do direito ao reconhecimento do status legal garantido pelo artigo 5 da Carta. Para considerar os fundamentos do Estado requerido, o que tende a levar à conclusão de que suas reformas resolveram as questões levantadas por esta Comunicação, deve-se, portanto, comparar as referidas reformas com as observações anteriores da Comissão e as normas internacionais mencionadas *supra*.
123. Como introdução à avaliação das reformas invocadas pelo Estado requerido, a Comissão observa que, entre a data de sua apresentação e a consideração dos méritos, o Governo da Costa do Marfim promulgou duas leis em 2004 para emendar as disposições da Nacionalidade

Código de 1961. Através de grandes emendas, as referidas leis introduziram respectivamente a aquisição da nacionalidade para estrangeiros que casam com marfinenses e a introdução de um procedimento especial temporário de nacionalização para pessoas que não puderam requerer a nacionalidade entre 1961, ano em que o Código foi adotado, e 1972, quando as disposições que autorizavam a aquisição através de uma simples declaração foram revogadas. A ineficácia dessas reformas, unanimemente reconhecida pelas partes, levou à implementação do programa de identificação dos marfinenses e estrangeiros residentes na Costa do Marfim sob a égide dos Acordos de Paz de Ouagadougou, concluídos em 2007 entre o governo da época e a rebelião armada, após o golpe de Estado fracassado em 2002. As partes também concordam que as audiências judiciais móveis após os referidos acordos e a distribuição de sentenças complementares não resolveram as questões de nacionalidade e apatridia, particularmente no que diz respeito ao Dioulas. As reformas subsequentes são as que foram realizadas em 2013 pela administração do Presidente Alassane Ouattara e nas quais a Comissão se concentrará a fim de considerar o cumprimento das normas mencionadas acima.

124. É relevante concentrar-se nas reformas de 2013 porque são as mais recentes, por um lado, e porque, de acordo com as alegações do Estado requerido, elas resolvem as questões que as reformas anteriores não foram capazes de resolver, por outro lado. Antes de considerar esta alegação, a Comissão reitera que, neste caso em questão, deve ser feita uma distinção entre pelo menos dois conjuntos de vítimas: os Dioulas e outros. Como lembrete, os Dioulas são um dos grupos étnicos que formaram a população original da Costa do Marfim através de sucessivas ondas de imigração e residência ininterrupta desde o século XIII até a data do nascimento legal da Costa do Marfim. Como a Comissão concluiu acima, a reivindicação histórica e legal dos Dioulas é consubstancial ao nascimento da Costa do Marfim e da primeira e original nacionalidade da Costa do Marfim. Além disso, e conseqüentemente, qualquer candidato à nacionalidade marfinense que tenha relações de sangue com esses Dioulas da primeira geração de migrantes herda logicamente uma reivindicação semelhante.
125. No entanto, a Comissão considera que existe outra categoria de Dioulas. Estes são Dioulas que emigraram para a Costa do Marfim pela primeira vez após a independência e que, por causa deste fato, não podem reivindicar a nacionalidade marfinense legal estabelecida antes de seu primeiro contato com o Estado independente da Costa do Marfim. Estes migrantes de segunda geração são particularmente constituídos por pessoas com aproximadamente a mesma origem étnica e cultura dos primeiros Dioulas e cuja chegada à Costa do Marfim foi particularmente estimulada pelas políticas "pró-imigração" do Presidente Houphouët-Boigny. Em geral, eles emigraram entre 1960 e 1993, ano que marcou não apenas o fim do primeiro presidente da Costa do Marfim, mas também o fim da aplicação da lei "emendada".

do Código de 1961, ou seja, que é mais justo e mais coerente com o direito internacional. Também poderiam ser pessoas residentes no país antes da independência, mas que nunca reivindicaram a nacionalidade marfinense ou que tivessem vindo de outros territórios coloniais. Em princípio, os Dioulas de segunda geração pertencem à mesma categoria de reivindicação dos estrangeiros que emigraram para a Costa do Marfim desde a época da independência. Entretanto, existem grandes diferenças entre a segunda geração de Dioulas e os estrangeiros: o tempo gasto dentro do território deve ser levado em conta integralmente; os privilégios ligados à nacionalidade obtidos na prática devem permanecer estabelecidos, e qualquer nova lei deve manter esses privilégios e ter efeito retroativo para seus beneficiários.

126. A Comissão considera que esta distinção entre as diversas categorias de requerentes de nacionalidade na Costa do Marfim é indispensável quando consideramos as questões do ponto de vista dos modos de obtenção da nacionalidade, bem como as vantagens e limitações relacionadas. A Comissão observa que em relação à nacionalidade em geral, e no contexto da Costa do Marfim em particular, a nacionalidade é adquirida através de várias modalidades com diversas implicações. Uma análise cuidadosa das disposições relevantes do Código da Nacionalidade da Costa do Marfim mostra que um capítulo inteiro é dedicado à nacionalidade por *"atribuição ... como nacionalidade por origem"*. Este é o capítulo que inclui os artigos 6 e 7 no centro da controvérsia em torno da nacionalidade na Costa do Marfim. Além disso, o Código prevê que se pode *"adquirir"* nacionalidade marfinense. A aquisição pode ser feita *automaticamente*, especialmente para filhos adotivos e cônjuges estrangeiros; *por declaração* para pessoas nascidas na Costa do Marfim a pais estrangeiros até a revogação das referidas disposições em 1972; e, finalmente, *por decisão da autoridade pública*, modalidade prevista neste caso para a naturalização ou reintegração do estrangeiro.³⁴

127. A Comissão observa que o Código não prevê nenhuma incapacidade ou limitação no que diz respeito ao gozo da nacionalidade marfinense através da concessão por meio da nacionalidade por origem. Melhor ainda, o artigo 8 da referida lei prevê que "o marfinense de origem" é considerado um direito marfinense desde o nascimento, mesmo que estes requisitos para qualificar-se para o referido status sejam posteriores ao referido nascimento. Por outro lado, uma série de situações de incapacidade está ligada à nacionalidade por aquisição, incluindo, entre outras e de forma bastante significativa, um prazo de dez anos para se qualificar para um mandato eletivo, cinco anos para se qualificar como eleitor, e cinco anos para se qualificar para a ordem de advogados, para o banco ou para se tornar um oficial do tribunal. Para determinar até que ponto as recentes reformas resolvem a questão da nacionalidade na Costa do Marfim, nós

³⁴ Ênfase da Comissão.

deve, portanto, comparar a situação jurídica das vítimas identificadas acima com os direitos e mecanismos previstos pelas referidas reformas.

128. A partir da primeira geração Dioulas, a Comissão já concluiu que seu direito à nacionalidade marfinense é consubstancial ao estabelecimento histórico e legal da referida nacionalidade. Conseqüentemente, somente a forma de concessão da nacionalidade marfinense por meio da nacionalidade de origem se aplica a eles. A este respeito, pode-se dizer que a *Lei n° 2013-653 de 13 de setembro de 2013 sobre as disposições especiais relativas à aquisição da nacionalidade por meio de declaração* é um avanço significativo no sentido de que estende sua aplicação às pessoas que residem regularmente e sem impedimentos na Costa do Marfim antes de 7 de agosto de 1960 e seus filhos nascidos na Costa do Marfim. De fato, estas disposições do artigo 2 da referida lei utilizam como pontos de referência a data de independência e residência anterior a esta data. À primeira vista, tais disposições parecem resolver a questão da nacionalidade dos Dioulas. No entanto, muitos fatores-chave mostram que esta reforma não resolve substancialmente a questão.
129. Em primeiro lugar, sob as disposições do Artigo 10 da Ordem de Implementação da referida lei, a reforma da aquisição da nacionalidade por simples declaração é aplicável por um período de 24 meses, a partir da data de sua publicação, ou seja, 22 de janeiro de 2014. De acordo com as estatísticas produzidas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), e que não são contestadas pelas Partes, pelo menos 700.000 pessoas eram apátridas na Costa do Marfim, na data desta decisão. A Comissão observa que no final do período inicial de registro que terminou em 31 de julho de 2014, apenas 80.000 pessoas haviam apresentado pedidos para a aquisição da nacionalidade marfinense. O segundo e último período de registro será de março a junho de 2015, ou seja, por um período de quatro meses. Usando como ponto de referência o fato de que apenas 80.000 candidatos potenciais se registraram em 20 meses, a probabilidade de as mais de 600.000 pessoas restantes o fazerem em quatro meses é muito baixa.
130. Sobre este mesmo ponto, a Comissão se refere ao resultado das reformas anteriores para observar que a experiência não parece ter informado as reformas de 2013. Entre outros, é realmente claro que a restrição dos prazos fechados levou a números tão alarmantes de apátridas. Assim, o Código de Nacionalidade havia concedido apenas um ano para a aquisição da nacionalidade por declaração. Centenas de milhares de pessoas que, no entanto, residiam no país antes da independência, não conseguiram, portanto, obter seus documentos de nacionalidade. Da mesma forma, a reforma de 2004 que reintroduziu a aquisição por declaração e que previa um período de doze meses para a referida aquisição dificilmente foi mais bem sucedida. No tempo necessário para a implementação efetiva da reforma, portanto, o Governo do

O Estado requerido parece não avaliar as estatísticas relativas ao pedido de aquisição da nacionalidade.

131. Além disso, é necessário que pelo menos uma das modalidades de aquisição de nacionalidade previstas pelas reformas de 2013 seja aplicável ao Dioulas. Este não é o caso porque a lei citada acima só prevê realmente uma simples declaração no caso da naturalização. De fato, a lista de beneficiários da reforma só faz referência aos estrangeiros. É verdade que uma disposição cobre o status dos Dioulas no sentido de que leva em conta a residência regular antes da independência. Dito isto, a disposição exige uma residência "ininterrupta" que poderia ser difícil, e até impossível de provar, particularmente para crianças nascidas de residentes várias gerações após a independência. O pior é que em seu próprio título, a Lei trata apenas da "aquisição" e não faz nenhuma menção à "atribuição por nacionalidade por origem". »
132. Seguindo os pontos precedentes, a Comissão observa que o procedimento de naturalização só é válido para pessoas cuja conexão não seja anterior ou consubstancial com o estabelecimento legal da nacionalidade marfinense, ou seja, particularmente os estrangeiros que lá residem antes da independência, mas que não tenham considerado a aquisição da nacionalidade marfinense, ou aqueles que emigraram após a independência. A Comissão já concluiu que os Dioulas da primeira geração não podem ser estrangeiros; nem seus descendentes de sangue, pois eles foram parte integrante da Costa do Marfim original e legal. Seja como for, as modalidades de aquisição da nacionalidade previstas pela *Lei n° 2013-653 de 13 de setembro de 2013* e seu *Decreto de Implementação n° 2013-848 de 19 de dezembro de 2013* são aplicáveis a esta categoria de vítimas. Na realidade, o que essas reformas têm em comum com o Código de Nacionalidade é que elas não definem a noção de "marfinense" nem a de "estrangeiro", muito menos identificam clara e holisticamente os grupos de assentamentos presentes na Costa do Marfim no momento do estabelecimento legal da nacionalidade marfinense. Neste caso, as reformas consideradas só podem ser benéficas para os Dioulas após o restabelecimento do status original destes últimos. Seja qual for o caso, o procedimento mais apropriado seria conceder a Dioulas a nacionalidade marfinense por meio de nacionalidade por origem e por simples declaração.
133. Com relação à segunda geração de Dioulas e aos estrangeiros, a Comissão já observou que eles são regidos por um status semelhante, com a diferença de que o tempo passado na Costa do Marfim deve contar e que todos os direitos adquiridos devem ser mantidos retroativamente, entre outros. Um estudo apropriado desta segunda categoria de vítimas requer um lembrete introdutório das normas legais que as têm regido desde a adoção do Código de Nacionalidade. Em 1961, o referido Código previa que os menores nascidos na Costa do Marfim

d'Ivoire para pais estrangeiros adquiriu a nacionalidade através de uma simples declaração. Em 1972, as referidas disposições foram revogadas. Elas só foram reintroduzidas em 2013 através da Lei à qual foi feita referência acima. Entretanto, a relevância e a eficácia de sua reintrodução estão sendo contestadas pelo reclamante. Conseqüentemente, é apropriado submetê-las a avaliação. Como indicado acima, a Comissão observa que o direito à nacionalidade como reconhecimento e manifestação de status legal deve ser estabelecido com base na obrigação de um Estado reconhecer como seus nacionais todas as pessoas que não adquiriram ou não podem adquirir outra nacionalidade e que, se a nacionalidade não for concedida, seriam apátridas. As Partes concordam que no mínimo as vítimas da segunda categoria se encontram nesta situação.

134. Entretanto, esclarecimentos fundamentais devem ser feitos porque as conclusões sobre pontos da lei dependerão da natureza e do escopo dos recursos e reparações a serem prescritos. A este respeito, a Comissão observa que os prazos para a implementação das sucessivas reformas, incluindo as de 2013, têm mostrado seus limites. A título de ilustração, e como foi lembrado acima, é a nulidade do prazo extremamente curto e irrealista de um ano que tornou impossível a declaração da nacionalidade e abriu o caminho para os numerosos abusos sofridos pelas vítimas. Sucessivos governos do Estado requerido reconheceram o problema da nacionalidade como o principal fator por trás da crise sócio-política e do conflito armado que a Costa do Marfim viveu a partir de 2002, em particular.
135. Além disso, embora seja verdade que a falta de uso do procedimento de simples declaração concedido sob o Código de 1961 é imputável às vítimas, a ineficácia dos prazos estabelecidos pode ser imputada às sucessivas administrações do Estado requerido. Melhor ainda, o comportamento e a prática dos governos do Estado requerido, particularmente de 1961 a 1993, são inequívocos no que diz respeito ao reconhecimento de certos privilégios relativos à nacionalidade para Dioulas de segunda geração e para os estrangeiros. Assim, as autoridades têm, através de várias leis sucessivas desde a independência, reconhecido para estas pessoas o direito de adquirir automaticamente a nacionalidade através do simples procedimento de declaração em vez de aquisição por naturalização. Em tal contexto, e particularmente como resultado da política "pró-imigração" implementada pela Costa do Marfim por mais de três décadas após a independência, a prática do Estado requerido tem sido entreter o legítimo sentimento de um direito das pessoas envolvidas à nacionalidade marfinense.
136. Assim, muitas dessas pessoas obtiveram até mesmo documentos de identificação como a certidão de nascimento da Costa do Marfim, o certificado de nacionalidade, a carteira de identidade nacional ou o passaporte. Por outro lado, a grande maioria delas nunca os obteve simplesmente porque, como nunca tiveram qualquer vínculo com nenhum

outros Estados semelhantes aos que tinham com a Costa do Marfim, eles nunca se sentiram cidadãos de outro país que não fosse o primeiro. Entretanto, e mais significativamente, as autoridades do Estado requerido conceberam o sentimento de pertencer à Costa do Marfim através de um Código vago e impreciso. Além disso, eles têm entretido esse sentimento por décadas e têm concedido às pessoas envolvidas tanto documentos que atestam esse efeito quanto direitos que gozaram durante várias gerações antes do surgimento dos problemas políticos que deram origem ao conceito de "ivoirité" em meados dos anos 90. A propósito, a Comissão considera que o fato de o Estado requerido ter concebido e entretido este sentimento de "convivência" para incluir as vítimas, o sentimento e apego que estas pessoas experimentaram e os privilégios de que gozaram cristalizou-se em um sentimento profundo de terem se tornado marfinenses. A Comissão considera que este sentimento e os privilégios que o acompanham são direitos estabelecidos.

137. Todas as conseqüências legais devem estar associadas a estes direitos estabelecidos. Como as reformas de 2013 foram menos vantajosas do que aquelas que levaram ao benefício dos direitos estabelecidos para a segunda categoria de vítimas, elas não podem ser aplicáveis a elas. Assim, a Lei de 2013 é mais restritiva e exigente, no sentido de que substitui um procedimento de naturalização extremamente discricionário, que demonstrou seus limites no passado, por um procedimento de aquisição simplificado e mais justo. Em suma, a Lei é explicitamente baseada em boas intenções, mas sua substância e procedimentos são inadequados. Os fatos relatados pelo reclamante provam claramente que este estado de coisas sempre impede que as vítimas adquiram a nacionalidade. A Comissão considera que as conseqüências do direito estabelecido devem levar à aplicação retroativa do gozo dos direitos, particularmente levando em conta tanto a época quanto o tempo de residência. As novas reformas não atendem a estas exigências. Conseqüentemente, não resolvem inteiramente as questões levantadas por esta comunicação e não estão em conformidade com as disposições pertinentes do artigo 5º da Carta.

138. Em resumo, sobre o direito à nacionalidade como reconhecimento do status legal, a Comissão observa que o Código de Nacionalidade da Costa do Marfim estabelece a nacionalidade original para marfinenses e a nacionalidade adquirida para estrangeiros, mas não define claramente quem é um verdadeiro marfinense, quem é um marfinense por origem e quem é um estrangeiro. Desta forma, o Código e as leis adotadas pelos sucessivos governos do Estado requerido impediram o acesso à nacionalidade tanto em teoria como na prática. Na prática, a Comissão conclui que os Dioulas de primeira geração têm uma reivindicação histórica e legalmente fundada à nacionalidade marfinense "por origem" ou "por atribuição". Com relação aos Dioulas de segunda geração e aos estrangeiros definidos acima, eles têm a mesma reivindicação por direitos estabelecidos à nacionalidade por naturalização através da maioria

procedimentos vantajosos colocados em prática pelo Estado requerido desde o estabelecimento da nacionalidade legal. Neste sentido, as sucessivas reformas empreendidas pelo Estado requerido são significativas, mas inadequadas. Conseqüentemente, as leis e práticas do Estado requerido violam as disposições do artigo 5 da Carta no que diz respeito a todas as vítimas.

Direito ao Respeito da Dignidade

139. Sob o preâmbulo da Carta Africana que cita a Carta da Organização da Unidade Africana, a dignidade é um dos "objetivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos". Dignidade é, portanto, a alma do sistema africano de direitos humanos e que ela compartilha tanto com os outros sistemas quanto com todas as sociedades humanas civilizadas. Dignidade é consubstancial, intrínseca e inerente à pessoa humana. Em outras palavras, quando o indivíduo perde sua dignidade, é sua própria natureza humana que é posta em questão, na medida em que é provável que interogue a validade de continuar a pertencer à sociedade humana. Assim, uma vítima de estupro pode decidir ir ao ponto de tirar sua vida para não ter que enfrentar sua desumanização e o olhar acusador e degradante da sociedade. Quando a dignidade é perdida, tudo é perdido. Em resumo, quando a dignidade é violada, não vale a pena garantir a maioria dos outros direitos.

140. A Comissão considera que alguns dos direitos protegidos pela Carta têm uma relação suprema e dependente com o direito à dignidade. O mesmo pode ser dito do direito ao status legal protegido pelo artigo 5º da Carta. Várias autoridades legais concordam que dignidade e status jurídico são fundamentalmente interdependentes. Assim, em *Kuric e um Outro v. Eslovênia*, por exemplo, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos estabelece esta conexão da seguinte forma: "... o direito ao status legal é uma conseqüência normal, natural e lógica da personalidade humana e da dignidade inerente à primeira; é um componente natural e inerente de todo ser humano e de sua personalidade humana".³⁵ No processo *Yean e Bosico v. República Dominicana*, a Corte Interamericana decidiu que "o não reconhecimento do status legal é uma violação da dignidade humana porque nega absolutamente a condição de um indivíduo ser sujeito da lei e o torna vulnerável à violação de seus direitos pelo Estado e outros indivíduos".³⁶

141. Ao concordar com estas concepções sobre a importância crucial do reconhecimento do status legal para o gozo do direito à dignidade, o

³⁵ *Kuric e Outros v. Eslovênia* Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Petição 26828/06, Despacho de 26 de junho de 2012, Parecer parcialmente concorrente do Juiz Vucinic.

³⁶ *Yean e Bosico contra a Corte Interamericana de Direitos Humanos da República Dominicana*, Ordem de 8 de setembro de 2005, para. 178.

A Comissão considera que a não concessão da nacionalidade como reconhecimento legal é uma violação lesiva da dignidade humana. Tal violação afeta seriamente a segurança jurídica do indivíduo, particularmente devido ao enfraquecimento de um conjunto de direitos e privilégios consubstanciais ao gozo de privilégios legais e sócio-econômicos fundamentais. Em última análise, é a própria existência da vítima que está comprometida de forma vital. O jargão dos círculos de imigração clandestina dá um bom relato da vergonha associada à violação da dignidade dos imigrantes clandestinos quando são chamados de "imigrantes indocumentados". Na consciência coletiva moderna, ser um "imigrante indocumentado" é percebido como a forma mais degradante de identificação legal, política e social. Com relação à negação intencional ou não da nacionalidade, a dignidade é duplamente violada porque a pessoa não se enquadra mais plenamente nas características fundamentais associadas ao status de sujeito de direito. De fato, como não é reconhecida como nacional de nenhum Estado, e é tratada como tal, a vítima também é tratada pela comunidade como uma espécie de membro de segunda categoria. No contexto africano, onde o reconhecimento social e a pertença à comunidade são vitais, a negação ou dúvida de nacionalidade pode constituir a mais alta forma de violação da dignidade.

142. No caso em questão, basta reiterar que tanto a lei como a prática do Estado requerido garantiram a negação do direito das vítimas à nacionalidade. Como consequência do acima exposto, a violação de seu direito à dignidade é constituída pelo simples fato de terem sido impedidas de viver com dignidade na Costa do Marfim como membros da sociedade humana universal e marfinense. A Comissão conclui que as leis e atos do Estado requerido violam as disposições do artigo 5º da Carta sobre o direito à dignidade da pessoa humana.

Alegação de Violação dos Artigos 2 e 3

143. De acordo com as disposições do artigo 2º da Carta, "Todo indivíduo terá direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem distinção de raça, *etnia*, cor, sexo, língua, *religião*, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou outro status". ³⁷ Com relação ao artigo 3º da Carta, fica estipulado que " 1. todo indivíduo deve ser igual perante a lei. 2. Todo indivíduo terá direito a igual proteção perante a lei. ».

³⁷ Ênfase da Comissão.

144. Para alegar violação das disposições do artigo 2 da Carta, o reclamante argumenta que os Dioulas, ou seja, os da primeira geração, foram sujeitos à discriminação pelo Estado requerido com base na etnia e religião. Referindo-se à Observação Geral nº 18 em sua decisão sobre *Meldrum v. Zimbábue*, a Comissão definiu discriminação como "Qualquer ato que vise à distinção, exclusão, restrição ou preferência com base em uma das razões enumeradas no artigo 2º da Carta, e que vise ou tenha o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, por todas as pessoas e em base igualitária, de todos os direitos e liberdades".³⁸ A Comissão considera que, embora a carta não declare expressamente isso, o espírito das disposições do artigo 2 da Carta e da definição em *Meldrum* sugere que não há necessidade de provar uma intenção de discriminação. Na verdade, esta definição inclui situações em que uma lei ou uma medida neutra ou aparentemente não discriminatória produz os efeitos de uma distinção injustificada.
145. Além disso, a lista sob o artigo 2 da Carta não é absoluta nem abrangente. Ela é meramente indicativa. É uma forma de discriminação injustificada que é de natureza proibitiva, e há, portanto, a possibilidade de realizar um teste de conformidade de proibição de discriminação injustificada quando uma norma ou ato é alegado que tenha ido além desta proibição. Em *Good v. Botswana*, a Comissão estabeleceu que a violação do princípio de não discriminação ocorre quando: a) pessoas em situação semelhante são tratadas de forma diferente; b) a diferença de tratamento não tem justificativa objetiva e razoável, e c) quando o objetivo não é proporcional às medidas implementadas".³⁹
146. No caso em questão, a Comissão já concluiu que as vítimas têm direito à nacionalidade marfinense, seja por origem, atribuição ou aquisição através de procedimentos simplificados de naturalização. Deste ponto de vista, elas são colocadas em uma situação semelhante à de outros cidadãos marfinenses. Com relação à primeira geração de Dioulas, a Comissão observa, entre outras coisas, que o acesso à nacionalidade da Costa do Marfim é-lhes negado com base em sua
« Dioula " origem étnica e sua persuasão religiosa muçulmana. Como a Comissão concluiu acima, a indefinição e imprecisão do Código de Nacionalidade e a natureza inadequada das leis subseqüentes garantiram a adoção de políticas e práticas que discriminam os Dioulas. O reclamante provou amplamente que pessoas do grupo étnico Dioula ou pessoas percebidas como tal foram recusadas o cartão de identidade de nacionalidade ou o certificado de nacionalidade apenas por causa do "não

³⁸ *Meldrum v. Zimbabwe* Communication 294/04 (2009) AHRLR 268 (ACHPR 2009) Para. 91.

³⁹ *Kenneth Good v. Botswana* Communication 313/05 (2010) AHRLR 43 (ACHPR 2010), Pará. 219.

Marfin " consonancia de seus nomes. Eles receberam o mesmo tratamento porque eram da região norte da Costa do Marfim e que eram muçulmanos. Mesmo pessoas percebidas como Dioulas que tinham adquirido documentos de nacionalidade em determinado momento, tiveram esses documentos apreendidos pelas mesmas razões.

147. Através das reformas empreendidas após o golpe de Estado fracassado de 2002, e particularmente em 2004, 2005, 2007, 2010 e 2013, os sucessivos governos do Estado Respondente também reconheceram a discriminação contra Dioulas e a identificaram como a principal causa da crise política que abalou a Costa do Marfim por mais de uma década. Nenhum membro de qualquer outro grupo étnico ou religioso da Costa do Marfim foi submetido a tais discriminações, embora a característica comum entre eles seja o fato de terem nascido na Costa do Marfim ou de serem simplesmente marfinenses, de maneira muito parecida com os Dioulas.
148. É digno de nota que o reclamante se refere à rejeição da candidatura do Sr. Alassane Ouattara às eleições presidenciais de 2000 como sendo a manifestação mais simbólica de discriminação no contexto desta Comunicação. Os requisitos para os candidatos nesta eleição foram regidos pelas disposições do artigo 35 da Constituição de 2000 da Costa do Marfim. Segundo estas disposições, qualquer candidato à eleição presidencial "... deve ser um marfinense de origem, nascido de um pai e uma mãe marfinenses que sejam eles mesmos marfinenses de origem". A Comissão observa que já chegou a uma conclusão no caso *Mouvement Ivoirien des Droits de l'Homme v. Côte d'Ivoire* de que estas disposições violam o direito à igualdade perante a lei protegida pelo artigo 2 da Carta Africana, no sentido de que elas dão um tratamento diferente às pessoas nascidas na Costa do Marfim com base unicamente na suposta origem estrangeira de seus pais.⁴⁰ A Comissão considerou então que a restrição de acesso às mais altas posições políticas do Estado não era, por si só, uma violação. Contudo, concluiu que quando tal restrição é discriminatória, irrazoável e injustificável, seu objetivo é destruído por essa natureza irrazoável.⁴¹
149. No caso em questão, a Comissão se referiu aos fatos relatados pelo reclamante e sua decisão acima mencionada para observar que a desqualificação do candidato Alassane Ouattara pelo Supremo Tribunal da Costa do Marfim foi um ato de discriminação direta, em violação ao artigo 2 da Carta. Com relação a esta comunicação, a Comissão observa que os termos das disposições do artigo 35 da Constituição da Costa do Marfim que foram considerados inconsistentes com o artigo 2 da Carta são os mais elaborados

⁴⁰ Veja também *Legal Resources Foundation v. Zambia*, op. cit.

⁴¹ Ver *Mouvement Ivoirien des Droits de l'Homme v. Côte d'Ivoire* Communication 246/02 (2008) AHRLR 74 (ACHPR 2008) Parágrafos 84-86.

forma de discriminação contra os Dioulas no que diz respeito ao acesso à nacionalidade marfinense. É do conhecimento geral que o Sr. Alassane Ouattara vem do grupo étnico Dioula da região norte da Costa do Marfim e é também de convicção religiosa muçulmana. Embora ele tenha apresentado sua própria certidão de nascimento e carteira de identidade nacional, bem como a de seus pais, sua candidatura foi rejeitada com base em provas inadequadas de sua nacionalidade marfinense. Sob as mesmas circunstâncias, o candidato Robert Guéï só apresentou sua certidão de nascimento e sua árvore genealógica, que ele mesmo desenhou. A Suprema Corte decidiu que era uma prova ampla e, portanto, autorizou o candidato Guéï a concorrer às eleições.

150. A Comissão considera que, embora seja muito importante notar que o caso *Mouvement Ivoirien des Droits de l'Homme* estava na disputa em torno da candidatura de pessoas às eleições presidenciais na Costa do Marfim, esta disputa também estava eminentemente, se não fundamentalmente, tratando da nacionalidade e do gozo dos direitos que lhes são inerentes. De fato, é claro que a Suprema Corte só poderia chegar a essa aplicação imprópria e irracional da definição, ou da falta dela, das qualidades de um "marfinense" e de um "estrangeiro" sob o Código de Nacionalidade, porque a lei o permitia. Mais precisamente, a base legal da decisão da Suprema Corte é o estabelecimento pelo Código de um "marfinense por origem", sem definir quem é esse marfinense. Como mencionado acima, as semelhanças do candidato Ouattara com a fronteira de Dioulas em matéria de identidade. Na realidade, além de ser um Dioula, o candidato Ouattara foi também um dos Dioulas mais populares da Costa do Marfim, tendo servido durante vários anos como Primeiro Ministro do Governo do primeiro Presidente da Costa do Marfim, o Sr. Félix Houphouët-Boigny. A única outra base de discriminação contra o candidato Ouattara era o fato de que ele não era um "marfinense por origem". É do conhecimento geral que os Dioulas são as pessoas mais percebidas como marfinenses "por origem". Conseqüentemente, é a forma mais simbólica de discriminação contra os Dioulas. Sem prejuízo do resultado da análise sobre este ponto, tal conclusão terá pleno significado quando as violações alegadas pelo reclamante como conseqüência da discriminação assim observada pela Comissão estiverem sendo consideradas.

151. Em resumo, no que diz respeito à discriminação contra os Dioulas, a Comissão observa que ela se baseia em sua origem étnica, na consonância de seus patronímicos e em sua persuasão religiosa muçulmana. Por um lado, a discriminação implica dois grupos de cidadãos marfinenses que são tratados de maneira diferente em bases proibidas pela Carta. Por outro lado, os sucessivos governos do Estado requerido não produziram nenhuma justificativa objetiva e razoável, enquanto que o reclamante apresentou evidências de uma diferença de tratamento. Com relação às outras vítimas, as mesmas conclusões são aplicáveis dentro dos limites de

os direitos estabelecidos observados com relação à violação das disposições do Artigo 5 da Carta. A Comissão conclui que há amplas evidências de que tal discriminação injustificável assim estabelecida viola as disposições do artigo 2 da Carta.

152. O reclamante também alega que houve violação do Artigo 3 da Carta que também prescreve igualdade perante a lei e proteção igualitária da lei. A Comissão observa que a igualdade perante a lei deriva de uma prerrogativa legal substancial, enquanto a proteção igualitária da lei também vai com o gozo prático desta prerrogativa substancial. Assim, através da igualdade perante a lei, a Carta reconhece e confere à pessoa humana o direito de, da mesma forma que a todas as outras pessoas, pertencer à grande família da pessoa humana. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirma corretamente este significado de igualdade perante a lei no caso *Barberia v. Chile*, como segue:

A noção de igualdade deriva diretamente da unidade da família humana e está ligada à dignidade essencial do indivíduo. Este princípio não pode ser conciliado com a noção de que um determinado grupo de indivíduos tem direito a um tratamento especial como resultado de sua superioridade percebida. Também é inconciliável com esta noção de classificar um grupo como sendo inferior e tratá-lo com hostilidade ou mesmo discriminá-lo no gozo dos direitos concedidos a outros grupos que não são categorizados como tal. É proibido submeter pessoas humanas a diferentes formas de tratamento que sejam inconsistentes com seu caráter único e companheiro.

42

153. Nos termos do artigo 3(1) da Carta, igualdade perante a lei, portanto, refere-se à igualdade na lei ou igualdade jurídica inerente a qualquer indivíduo sujeito de direito como resultado de sua natureza humana e que o coloca em termos jurídicos iguais aos de outras pessoas humanas. Por outro lado, a proteção igualitária da lei prevista no artigo 3(2) refere-se mais particularmente às garantias introduzidas a fim de dar substância à lei subjetiva derivada da igualdade perante a lei ou na lei. No *Zimbabwe Lawyers for Human Rights and one Other v. Zimbabwe*, a Comissão considera a proteção legal da lei como "o direito de todo indivíduo ao acesso igualitário à justiça e a ser

⁴² *Margarita Cecilia Barbería Miranda v. Chile* Processo 12.469 Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2010) para 34. A Comissão adotou então o Parecer Jurídico OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984 dado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as *Emendas Propostas às Disposições de Naturalização da Constituição da Costa Rica*, Série A No. 4, para 55. Tradução pela Comissão.

tratados de forma igualitária pela lei e pelos tribunais, tanto no que diz respeito ao procedimento como à substância".⁴³

154. Seja qual for o caso, a Comissão levanta uma interconexão intrínseca entre igualdade perante a lei e proteção igualitária da lei, por um lado, e o direito ao gozo dos direitos garantidos pela Carta, por outro lado. Esta inter-dependência não é específica da Carta Africana. É notável que a Corte Interamericana de Direitos Humanos combina estas três prerrogativas legais e as trata como um princípio único. Em seu *Parecer Jurídico OC-18 de 17 de setembro de 2003*, a Corte concluiu que "o princípio de igualdade perante a lei, proteção igual da lei e não-discriminação é um padrão *jus cogens* porque toda a estrutura jurídica da ordem pública nacional e internacional se baseia neste princípio que transcende qualquer padrão".⁴⁴
155. Ao aderir a esta posição, a Comissão considera que, na realidade, o direito à "não-discriminação" que é protegido pelo artigo 2 da Carta constitui uma garantia legal para assegurar o gozo dos direitos à igualdade perante a lei e a proteção igualitária da lei nos termos do artigo 3. Em outras palavras, onde ocorre discriminação, a igualdade e a proteção igualitária da lei são automaticamente prejudicadas. Segue-se que sempre que uma violação do artigo 2 da Carta for estabelecida, os direitos previstos no artigo 3 serão necessariamente violados. A única exceção a esta posição lógica é aplicável quando a discriminação autorizada por lei é justificável e proporcional ao objetivo visado. Na comunicação em consideração, a Comissão já concluiu que ocorreu uma discriminação injustificada. Portanto, a exceção mencionada não deve fazer parte da consideração em curso.
156. No caso em questão, a Comissão reitera suas conclusões anteriores para observar que as leis e procedimentos introduzidos pelo Estado requerido trataram o Dioulas como um grupo inferior ao grupo de « Marfinenses por origem ». Por sua própria essência, o princípio de "ivoirité" instigado pela lei e práticas do poder público e cristalizado pelas disposições do artigo 35 da Constituição de 2000 promete expressar desigualdade. Além disso, os diversos testemunhos de atos de discriminação ilegal por parte de funcionários do registro civil, policiais e autoridades judiciais

⁴³ *Zimbabwe Lawyers for Human Rights and one Other v. Zimbabwe* Communication 293/04 (2008) AHRLR 120 (ACHPR 2008) para 124.

⁴⁴ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes indocumentados*, Opinião Jurídica OC-18 de 17 de setembro de 2003, Série A No. 18, parágrafo 101. Tradução e ênfase da Comissão.

tanto dos tribunais inferiores quanto da Suprema Corte provam amplamente que a proteção igualitária da lei foi minada no que diz respeito aos Dioulas. As mesmas condições são aplicáveis às outras vítimas dentro dos limites das conclusões precedentes a respeito delas. Sem que seja necessário considerar exaustivamente os fundamentos das Partes sobre este ponto, a Comissão conclui que ocorreu uma violação das disposições do artigo 3 da Carta.

Violações subseqüentes

157. A Comissão se refere a suas conclusões decorrentes da consideração de supostas violações do artigo 5º da Carta para reiterar que a violação do direito à dignidade é uma consequência direta da negação da nacionalidade como um status legal. Com referência às referidas conclusões, a dignidade é inerente aos outros direitos previstos na Carta. O mesmo raciocínio é aplicável indistintamente a vários outros direitos previstos na Carta. Assim, quando um direito como a nacionalidade é negado ou contestado, torna-se impossível gozar de um conjunto de direitos decorrentes do gozo de um status legal. Em princípio, o direito de desfrutar dos benefícios ligados à nacionalidade é violado uma vez que o indivíduo é privado deste reconhecimento legal.

158. Além disso, a Comissão observa que decidiu, particularmente na *Fundação de Recursos Jurídicos*, sobre as consequências da violação do direito à igualdade protegido pelo Artigo 2 da Carta. Também concluiu que a não observância do princípio de igualdade perante a lei "afeta a capacidade de desfrutar de muitos outros direitos". É digno de nota que a Comissão havia então constatado que a discriminação pelos motivos enumerados pela Carta era a causa da violência e da instabilidade sócio-econômica que não beneficiava ninguém.⁴⁵ A consideração subseqüente trata da violação desses direitos alegadamente como consequência da negação da nacionalidade. Conseqüentemente, a análise que se segue se refere freqüentemente aos fundamentos e submissões resultantes da consideração das principais violações, ao mesmo tempo em que produz fundamentos específicos para a violação subseqüente em questão.

Violação do artigo 12

159. Para concluir que houve violação das disposições do artigo 12 da Carta, o reclamante alega que a negação da nacionalidade tornou impossível para a maioria dos Dioulas adquirir documentos de identidade e, por isso, viajar tanto dentro como fora do território do Estado requerido. Parece que o Reclamante alega que a violação da Carta de

⁴⁵ *Legal Resources Foundation v. Zambia*, op. cit., par. 63.

disposições dos dois primeiros parágrafos do artigo relevante que se lêem como segue: "1) Toda pessoa tem o direito de circular livremente e de eleger domicílio dentro do Estado, sujeito ao cumprimento das regras decretadas pela lei. 2) Toda pessoa tem o direito de sair de qualquer país, inclusive de seu próprio país, e de retornar ao mesmo. Este direito não pode estar sujeito a restrições, a menos que a referida restrição esteja prevista por lei e quando for necessário para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública ou a moralidade pública".

160. Em *Jawara v. A Gâmbia*, a Comissão concluiu que as restrições injustas na emissão de passaportes são uma violação da liberdade de circulação garantida pelo Artigo 12 da Carta.⁴⁶ A Comissão considera que esta posição se aplica a qualquer documento ligado à nacionalidade e necessário para o processo de emissão de documentos de viagem dentro ou fora do território de um Estado e entre Estados. Assim, a recusa de privar um residente estrangeiro de sua autorização de residência sem um motivo justificável o impede automaticamente de se deslocar de um lugar para outro dentro do território do Estado de acolhimento.

161. No caso em questão, a Comissão observa que, devido à falta de documentos de identidade, os Dioulas sofreram restrições em seus movimentos dentro da Costa do Marfim, bem como o gozo da liberdade de deixar o país e retornar ao mesmo. Em seus movimentos dentro da Costa do Marfim, os Dioulas ou pessoas percebidas como Dioulas foram ou ainda estão sendo perseguidos pelas autoridades públicas, ou seja, pelos agentes da polícia. Os testemunhos de pessoas que foram forçadas por policiais a pagar custos extras para que viajassem em transporte público por mero motivo de seu dioula, sotaque ou roupas. Em alguns casos, estas restrições foram impostas apesar de terem apresentado seus cartões de identidade marfinenses. Além disso, pessoas pertencentes ao grupo étnico Dioula que emigraram para outras regiões do mundo tiveram então a renovação de sua identidade e documentos de viagem recusados. Elas não puderam retornar à Costa do Marfim. Como resultado das conclusões anteriores, a Comissão observa que tais atos violam as disposições do artigo 12 da Carta.

Violação do artigo 13

162. As disposições do artigo 13 da Carta são as seguintes: 1) Todo cidadão terá o direito de participar livremente do governo de seu país, seja diretamente ou através de representantes livremente escolhidos, de acordo com as disposições da lei. 2) Todo cidadão terá o direito de igual acesso ao serviço público de seu país. 3) Todo indivíduo terá o direito de

⁴⁶ Ver *Jawara* para 70.

acesso aos bens e serviços públicos em estrita igualdade de todas as pessoas perante a lei. Através dos fundamentos que invoca para reforçar este ponto, o reclamante argumenta que as limitações impostas pelas disposições dos artigos 35 e 65 da Constituição da Costa do Marfim de 2000 e as outras reformas legislativas tiveram um efeito devastador na capacidade de quase 40% da população de participar da vida cívica. Como prova, o reclamante menciona tanto a desqualificação do candidato Alassane Ouattara das eleições presidenciais de 2000 como a impossibilidade de muitos Dioulas votarem durante várias eleições realizadas a partir de 2000.

163. A Comissão observa que os motivos invocados pelo reclamante tendem a levar à conclusão de que os direitos de voto e a ser votado, protegidos pelo primeiro parágrafo do artigo 13, foram violados. Entretanto, outros pontos das conclusões apresentadas pelo requerente contêm provas relativas à violação das disposições dos parágrafos 2 e 3 do artigo 13. A Comissão sustenta que é necessário considerar todas as disposições do artigo 13.
164. Quanto ao direito de voto e de ser votado, a Comissão considera que ele é a base dos sistemas democráticos modernos que os Estados membros da União Africana se comprometeram a construir. É notável que a União Africana faz da "promoção dos princípios e instituições democráticas" um dos objetivos fundamentais que regem suas ações.⁴⁷ Além disso, sob várias de suas disposições, a *Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança* obriga os Estados Partes a garantir "transparência e justiça na gestão dos assuntos públicos". A mesma Carta torna a participação popular através do sufrágio universal "um direito inalienável dos povos" e prescreve o "respeito à diversidade étnica, cultural e religiosa que contribui para o fortalecimento da participação dos cidadãos".⁴⁸ Através de sua *Resolução ACHPR/Res.164 (XLVII) 2010 sobre Eleições na África*, a Comissão insta os Estados Partes na Carta Africana a "introduzir procedimentos imparciais e não discriminatórios para todos os processos eleitorais".⁴⁹
165. A Comissão já concluiu acima, e referindo-se a sua decisão no caso *Mouvement Ivoirien des Droits de l'Homme (II)* citado acima, que a disputa em torno da candidatura à eleição presidencial de 2000 também foi eminentemente a de nacionalidade marfinense e modos de prova. Isto porque a Suprema Corte da Costa do Marfim aplicou regras para a

⁴⁷ Ver Ato Constitutivo da União Africana (2000/2001) Art. 3(g).

⁴⁸ Ver União Africana "Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança" (2007/2012) Artigos 2(1), 3(1), 3(8) e 8(3).

⁴⁹ Resolução da Comissão Africana 'ACHPR / Res.164 (XLVII) 2010 sobre Eleições na África' (2010).

determinação da nacionalidade que viole os princípios de igualdade e não discriminação prescritos pela Carta. Em outras palavras, através desta decisão, o tribunal superior negou arbitrariamente a nacionalidade marfinense ao candidato Ouattara com base na "origem nacional", um motivo proibido pela Carta. Além disso, a Comissão também havia concluído que as disposições do artigo 13 da Carta haviam sido violadas.

166. No caso em questão, a Comissão observa que as disposições dos artigos 35 e 65 da Constituição da Costa do Marfim de 2000 ainda estão em vigor. Eles exigem que todos os candidatos às eleições presidenciais, bem como para os cargos de Presidente e Vice-presidente da Assembléia Nacional, sejam marfinenses nascidos de pais que são eles mesmos marfinenses por origem. Além disso, os candidatos a qualquer um desses cargos nunca devem ter renunciado à sua nacionalidade marfinense nem adquirido outra nacionalidade. Luz de suas observações anteriores, a Comissão considera que a decisão do Supremo Tribunal da Costa do Marfim de negar a nacionalidade marfinense ao Sr. Ouattara por causa de sua "não-violávia" e, de fato, a origem Dioula significa que a Dioula foi negada a nacionalidade marfinense. De fato, através das mesmas causas e circunstâncias, é evidente que nenhum outro candidato da etnia Dioula já identificado pela lei e pela prática como sendo de "origem não iraquiana", não teria passado no teste de disputa para candidatura.

167. É digno de nota que a Suprema Corte baseou sua decisão nas disposições acima mencionadas da Constituição da Costa do Marfim, que apenas ecoam a negação da nacionalidade sancionada pelo Código de Nacionalidade da Costa do Marfim e pelas sucessivas legislações adotadas pelo Estado requerido. Tal é o caso do Dioula, no mínimo. Na prática, os Dioulas não podem ser eleitos para os cargos em questão, pois não podem demonstrar sua nacionalidade marfinense, particularmente a de "origem", de acordo com as disposições da Constituição e de outras legislações pertinentes, embora sejam marfinenses. A fonte fundamental desta negação é o Código de Nacionalidade, cujas disposições mais relevantes ainda estão em vigor. Assim, uma vez que o Código é a base legal de todas as leis e práticas posteriores relativas à nacionalidade, os Dioulas são afetados por todas as limitações mencionadas acima, uma vez que são considerados como "não-violanos" por origem. Os efeitos da nacionalidade adquirida e não "por origem" incluem particularmente, entre outros, a desqualificação de cinco a dez anos da eleição para certos cargos eletivos. Este estado de coisas viola o direito de elegibilidade que é protegido pelas disposições do Artigo 13(1) da Carta.

168. A legislação marfinense sobre nacionalidade e elegibilidade produziu os mesmos efeitos adversos no que diz respeito ao direito de Dioula de nomear representantes de sua escolha. Em primeiro lugar, e como consequência do precedente

conclusões, a Comissão considera que a desqualificação de uma pessoa do grupo étnico Dioula pelas razões mencionadas acima privou os Dioulas de qualquer chance de eleger o candidato de sua escolha. Além disso, a prova de tal violação é ainda produzida durante as eleições que se seguiram às eleições presidenciais de 2000. A título de ilustração, depois que os candidatos da oposição obtiveram a maioria das cadeiras durante as eleições locais de março de 2001, o Governo do Presidente Laurent Gbagbo decidiu que somente os portadores do novo cartão de identidade do novo eleitor seriam autorizados a votar durante as eleições municipais. Toda uma faixa da população de Dioula, percebida como "pró-fornecedores", tinha sido assim visada, uma vez que a prova de sua nacionalidade marfinense obviamente os impedia de adquirir os cartões de identificação de eleitores. Da mesma forma, os nomes de alguns Dioulas que haviam adquirido anteriormente certificados de nacionalidade marfinense também foram retirados do registro de eleitores antes das eleições presidenciais de 2010. A Comissão concluiu que as disposições do Artigo 13(1) da Carta foram violadas com relação ao direito de nomear representantes de sua escolha.

169. Pelos motivos apresentados pelo reclamante, é evidente que as autoridades do Estado requerido negaram a certas pessoas o acesso a cargos públicos, como o judiciário, por serem Dioulas. A Comissão observa que esta violação é a consequência direta da aplicação discriminatória do Código de Nacionalidade através do abuso de sua imprecisão. De fato, como o Código autoriza a categorização do Dioulas sob o título "Estrangeiros", eles são afetados pelas limitações de acesso a cargos públicos como o judiciário, a barra ou todos os outros "cargos públicos do Estado".⁵⁰ Embora esta limitação possa ser legítima em relação aos estrangeiros que adquiriram nacionalidade, ela viola as disposições do artigo 13(2) da Carta em relação a Dioulas, como resultado das conclusões da Comissão sobre direitos de status legal e igualdade. Finalmente, com base nestas considerações, a imposição de custos adicionais relacionados ao acesso ao transporte público a Dioulas viola as disposições do artigo 13(3) da Carta que lhes garante "o direito de utilizar os serviços públicos em estrita igualdade de todos perante a lei".

Violação do artigo 14

170. De acordo com as disposições do artigo 14 da Carta, "O direito de propriedade será garantido. Ele só poderá ser interferido quando exigido por necessidade pública ou no interesse geral da comunidade, de acordo com as disposições das leis apropriadas". A Comissão observa que o reclamante não está expondo casos reais e comprovados de violação do direito de propriedade de

⁵⁰ Código de nacionalidade da Costa do Marfim (1961) Art. 43 novo, Lei de 2004.

Dioulas à propriedade, como resultado da negação da nacionalidade. Por outro lado, os motivos invocados tendem a tornar inseguros os bens de Dioulas, a quem foi negada a nacionalidade. A Comissão observa que, a este respeito, nos termos do disposto no artigo 1º da *Lei nº 98-750 de 23 de dezembro de 1998 sobre a posse da terra rural (Lei sobre a posse da terra rural)*, "somente o Estado, as comunidades públicas e as pessoas naturais da Costa do Marfim podem ser proprietários" de uma parcela de terra rural. O artigo 26 da mesma lei enumera uma série de limitações que teriam os efeitos de uma expropriação contra qualquer pessoa "não ivoriana".

171. Como resultado dessas restrições, como Dioulas é considerado como "não-marfinense" na prática e por aplicação da lei de nacionalidade, não podem reivindicar terras que fazem parte do regime de posse de terras rurais. Eles também correm o risco de serem expropriados das terras que possuíam antes da entrada em vigor da *Lei de Terras Rurais* em 1998. Este é o caso porque a referida lei substituiu os modos tradicionais e consuetudinários de prova de propriedade através dos modos documentais. A falta de prova documental garante que a terra em questão reverta para o Estado. Portanto, os herdeiros das pessoas envolvidas só podem se valer do direito de propriedade após uma declaração à autoridade pública, correndo o mesmo risco de serem expropriados em benefício do Estado ou de um terceiro marfinense.
172. A Comissão observa que no *Mouvement Ivoirien des Droits de l'Homme (I)*, concluiu que as disposições acima mencionadas da *Lei de Terras Rurais* violam o artigo 14 da Carta na medida em que a expropriação que surge de sua aplicação não é justificada por uma "necessidade pública" nem pelo "interesse geral da comunidade".⁵¹ A Comissão também havia considerado como inadmissível, o argumento do Estado requerido de que a referida lei tem tido efeitos limitados, já que apenas 112 pessoas, das quais muito poucos africanos, estavam preocupadas. Parece que a Comissão havia considerado como uma violação do artigo 14 da Carta, a recusa de acesso à propriedade com base em "origem".⁵² Entretanto, é essencial esclarecer a aplicabilidade e os efeitos dessas disposições da Lei e da jurisprudência da Comissão em relação aos Dioulas e outras vítimas.
173. Com relação ao Dioulas, a Comissão observa que a Lei utiliza o termo "marfinense". Como este termo não é qualificado, deve ser feita referência à Lei de Nacionalidade para determinar a definição e o conteúdo. A Comissão já resolveu a questão do direito do Dioulas a

⁵¹ *Mouvement Ivoirien des Droits de l'Homme (I)* para 78.

⁵² Op. cit.

A nacionalidade marfinense sob a égide do Código de Nacionalidade. Conseqüentemente, a implementação da decisão da Comissão sobre este ponto resolverá qualquer violação do direito dos Dioulas de acesso à propriedade. Assim, uma vez restabelecido o direito à nacionalidade marfinense dos Dioulas, eles ficarão isentos da aplicação das limitações mencionadas acima. Embora seja verdade que os Dioulas poderiam ser vítimas de uma possível violação do direito de propriedade se a lei da Costa do Marfim sobre terras rurais for aplicada, o erro ainda deve ocorrer ou deve ser demonstrado que ainda existe um risco futuro de violação na ausência de uma emenda da lei. O reclamante não prova que este risco tenha ocorrido contra os Dioulas antes desta comunicação. Portanto, não se pode concluir que tenha ocorrido uma violação.

174. Entretanto, como o Código de Nacionalidade ainda não foi reformado, a questão da nacionalidade marfinense por origem do Dioulas permanece atualizada. Conseqüentemente, o risco de uma violação futura é real porque não há garantia de que as autoridades presentes e futuras do Estado requerido não aplicarão as disposições contestadas ao Dioulas, particularmente as do artigo 26 da *Lei de Terras Rurais*. Os prazos para as diversas prescrições da Lei nº 2013-655, de 13 de setembro de 2013, que altera a *Lei de terras rurais no que diz respeito à declaração de gozo pacífico e contínuo da propriedade de parcelas de terras rurais*, constituem prova suficiente desta situação. O risco de expropriação dos Dioulas com base na injustiça e discriminação de seu status percebido "não ivoriano" sobreviveu à reforma agrária rural de 2013. A propósito, é correto concluir que existe uma violação potencial do artigo 14 da Carta.

175. Com relação às outras vítimas, a Comissão observa que o reclamante não fornece provas que sustentem a suposta violação de seu direito de propriedade. Uma avaliação da relevância e eficácia da reforma agrária rural significará, conseqüentemente, um retorno à realização de um estudo abstrato sobre a conformidade da referida reforma com as disposições do artigo 14 da Carta. A Comissão considera que tal estudo é inoportuno. Além disso, a disputa em consideração não trata da falta de implementação da decisão do *Mouvement Ivoirien des Droits de l'Homme (I)*. Por conseguinte, não é adequado realizar um estudo específico sobre e como a reforma agrária cumpriu a referida decisão.

Violação do artigo 15

176. No artigo 15, a Carta estipula que "todo indivíduo tem o direito de trabalhar em condições eqüitativas e satisfatórias e deve receber salário igual por trabalho igual". Para alegar que estas disposições têm sido

violado, o reclamante argumenta que o fato de o Estado requerido negar a nacionalidade de Dioulas Ivorian interfere em seu direito de acesso ao emprego de forma não discriminatória. No caso *Zimbabwe Lawyers for Human Rights and Associated Newspapers of Zimbabwe v. Zimbabwe*, a Comissão concluiu que, para o Estado requerido ter fechado os escritórios dos reclamantes e impedido seus trabalhadores de irem para lá, priva-os de sua fonte de renda e, portanto, viola o artigo 15 da Carta.⁵³ Além disso, a Comissão concluiu que há uma violação das mesmas disposições quando, em *Pagnouille (para Mazou) v. Camarões*, o Estado requerido recusou-se a reintegrar o reclamante como magistrado quando todas as pessoas que sofreram o mesmo destino que ele haviam sido reintegradas.⁵⁴ É evidente do exposto acima que o direito protegido pelo artigo 15 se refere à prerrogativa de acesso ao emprego como fonte de renda e de se beneficiar do mesmo tratamento que as pessoas em situação de trabalho e em circunstâncias similares.⁵⁵

177. No caso em questão, é evidente pelos testemunhos obtidos pelo reclamante que pessoas da etnia Dioula foram declaradas inelegíveis para cargos públicos pelo simples fato de que sua nacionalidade marfinense, validamente comprovada, foi contestada. Os casos relatados incluem a negação de acesso ou promoção em áreas como o judiciário. A Comissão observa que tais formas de tratamento constituem uma violação como resultado da imposição da desqualificação resultante da negação discriminatória e arbitrária da nacionalidade. Consequentemente, essas restrições violam as disposições do artigo 15 da Carta para as pessoas em questão. Também é correto concluir que existe uma violação potencial do mesmo direito em relação a todos os Dioulas, pois eles permanecem vulneráveis como resultado da discriminação no acesso à nacionalidade.

Violação do artigo 18

178. O artigo 18 da Carta obriga os Estados Partes a proteger as famílias, assegurar sua saúde física e mental, ajudá-las, assegurar a eliminação de toda forma de discriminação contra a mulher, assegurar a proteção de seus direitos e dos direitos das crianças, conforme estipulado nas convenções internacionais. Na *Anistia Internacional v. Zâmbia*, a Comissão decidiu

⁵³ Ver *Zimbabwe Lawyers for Human Rights and Associated Newspapers of Zimbabwe v. Zimbabwe* Comunicação 284/03 (2009) AHRLR 235 (CADHP 2009) para 179.

⁵⁴ *Pagnouille (para Mazou) v. Camarões* Comunicação 39/90 (2000) AHRLR 61 (ACHPR 1997) para 29.

⁵⁵ Ver *Essien v. The Gambia* (2007) AHRLR 131 (ACHPR 2007) para 27.

que a expulsão forçada é uma violação do artigo 18 da Carta, como resultado da dispersão das famílias das vítimas.⁵⁶ A Comissão adotou a mesma posição em *Modise v. Botswana*, concluindo que a deportação do reclamante o privou de sua família e também privou esta última de seu apoio.⁵⁷

179. No caso em questão, a Comissão já concluiu que as vítimas sofreram restrições com relação à sua movimentação tanto dentro como fora do país. Além disso, o reclamante relata testemunhos para provar que os policiais apreenderam os documentos de identidade de Dioulas, impedindo-as de circular livremente de uma região para outra na Costa do Marfim. Portanto, algumas das vítimas não tiveram outra escolha a não ser adquirir um "laissez-passer", cuja validade não excedeu um mês. Em tais circunstâncias, não há dúvida, como alegado pelo reclamante, de que as pessoas em questão não poderiam visitar seus parentes que vivem em outras regiões do país. Tal situação também envolvia um risco real de separação ou deslocamento da unidade familiar. A Comissão conclui que as disposições do artigo 18 da Carta foram violadas.

Violação do artigo 22

180. Segundo o referido artigo, " 1) Todos os povos terão direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, com a devida consideração por sua liberdade e identidade e no gozo igualitário do patrimônio comum da humanidade ... ". Embora a Carta garanta o desenvolvimento como um direito dos "povos", os fundamentos invocados pelo reclamante alegam a violação de ambos os direitos de

"desenvolvimento pessoal" sob o pretexto da perda de um "plano de vida" e o direito ao pleno desenvolvimento do Dioulas. Com base numa cuidadosa consideração desses fundamentos, a Comissão considera que é apropriado esclarecer o conteúdo do direito ao desenvolvimento nos termos da Carta, sua aplicação e as obrigações correspondentes a serem assumidas pelo Estado requerido. Esses esclarecimentos permitirão então determinar se os fatos apresentados impediram a realização de um "plano de vida" das vítimas e, conseqüentemente, violaram seu direito ao desenvolvimento.

181. A Carta é um instrumento internacional pioneiro para a proclamação e garantia de um direito ao desenvolvimento. Dito isto, o reconhecimento político e jurídico mais avançado deste direito a nível internacional foi formulado em 1986, quando a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou a

⁵⁶ Ver *Anistia Internacional v. Comunicação Zâmbia* 212/98 (2000) AHRLR 325 (ACHPR 1999) para 51.

⁵⁷ Ver *Modise v. Botswana* op. cit., par. 92.

famosa *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*.⁵⁸ Sob as disposições do artigo 1(1) da referida Declaração, "O direito ao desenvolvimento é um direito inalienável do homem, em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos têm o direito de participar, contribuir e desfrutar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser plenamente realizados".

182. Em sua jurisprudência, a Comissão adota ainda uma definição por aplicação e não por conceituação do direito ao desenvolvimento nos termos da Carta. Na *República Democrática do Congo v. Burundi, Ruanda e Uganda*, a Comissão considera, portanto, que o fato de que os Estados demandados sepultaram as vítimas de massacres perpetrados por eles contra as populações da província oriental do reclamante em valas comuns é uma violação do "direito dos povos congolese ao desenvolvimento cultural".⁵⁹ Por outro lado, no caso *Gunme e Outros v. Camarões*, embora a Comissão não pudesse concluir que houve violação do artigo 22 por falta de provas. No entanto, considerou que se fossem provados, atos de "marginalização econômica e falta de infra-estrutura econômica" poderiam constituir uma violação do direito ao desenvolvimento.⁶⁰ A Comissão enfatiza esta concepção de desenvolvimento segundo a Carta ao decidir no *Centre for Minority Rights Development e Outros v. Quênia* que o fracasso do Estado requerido em envolver as populações endógenas, bem como na concepção de projetos de assentamento de reservas, bem como no gozo da renda proveniente de sua exploração, é uma violação do Artigo 22 da Carta.⁶¹

183. Esta posição está de acordo com a jurisprudência nacional⁶² e com a doutrina sobre o direito ao desenvolvimento.⁶³ À luz do exposto, a Comissão considera que existe, de fato, uma convergência fundamental para compreender o direito ao desenvolvimento como um direito inalienável, individual ou coletivo, de participar de todas as formas de desenvolvimento, através da plena realização de todos os direitos fundamentais, e de desfrutá-los sem restrições injustificáveis. Em qualquer caso, a concepção deste direito no espírito da Carta

⁵⁸ Ver Resolução 41/128 de 4 de dezembro de 1986.

⁵⁹ Ver Comunicação *República Democrática do Congo v. Burundi, Ruanda e Uganda* 227/99 (2004) AHRLR 19 (ACHPR 2003) para 87.

⁶⁰ Ver *Gunme and Others v. Cameroon* Communication 266/03 (2009) AHRLR 9 (ACHPR 2009) paras 205-206.

⁶¹ *Centre for Minority Rights Development and Others v. Kenya* 273/03 (2009) AHRLR 75 (ACHPR 2009) paras 269-298.

⁶² Ver, por exemplo, *Denton v. The Director General, NIA e Outros v. The Gambia* (2006) AHRLR 241 (GaHC 2006) para 33.

⁶³ Ver, entre outros, PG Pougoué 'Lecture de la Charte africaine' *Direitos Humanos na África Central* Yaoundé Colloquium (1994) Karthala 42-44; K Mbaye *Les droits de l'homme en Afrique* (1980) 664 et seq.

e a simples menção do termo "povos" nas disposições do artigo 22 da Carta não pode interpretar adequadamente o direito ao desenvolvimento como sendo única e exclusivamente coletivo. Apesar de sua ênfase comunitária, particularmente no que diz respeito ao direito ao desenvolvimento, a Carta reconhece claramente o papel crucial do indivíduo sem cuja auto-realização o desenvolvimento dos povos pode ser comprometido. Em determinadas circunstâncias, o desenvolvimento dos povos e do indivíduo pode ser concomitante. Do ponto de vista do conteúdo do direito ao desenvolvimento nos termos da Carta, os Estados Partes têm a obrigação mediata de atender aos requisitos para o gozo deste direito e a obrigação imediata de pelo menos criar as oportunidades e o ambiente propícios para o gozo do referido direito. Em outras palavras, há a necessidade de assegurar uma implementação gradual, mas é imediatamente recomendado que o direito individual e coletivo ao desenvolvimento deve ser respeitado, protegido e promovido.

184. A Corte Interamericana de Direitos Humanos formula cuidadosamente este significado do direito ao desenvolvimento, conceituando o desenvolvimento na forma de um "plano de vida". A Corte decidiu então, em *Loyza Tamayo v. Peru*, que

O conceito do "plano de vida" é comparável ao de auto-realização, que por sua vez se baseia nas opções disponíveis para um indivíduo levar sua vida e alcançar os objetivos que ele estabeleceu para si mesmo. (...) Pode ser difícil considerar um indivíduo como sendo livre se ele não tem opção de continuar a levar sua vida e de fazê-lo até sua conclusão natural. (...) Conseqüentemente, a eliminação ou impedimento dessas opções constitui uma violação ou perda de um bem inestimável que esta Corte não pode ignorar.⁶⁴

185. No caso em questão, a Comissão observa que, como resultado da negação da nacionalidade, os Dioulas, assim como as outras vítimas, não conseguiram obter o reconhecimento legal necessário para, como é o caso de todas as sociedades organizadas modernas, o gozo de um conjunto de vantagens. Esta falta de reconhecimento da nacionalidade como status legal também as impediu de participar da formação e do gozo do desenvolvimento sócio-econômico testemunhado pela Costa do Marfim desde a independência. No que diz respeito aos Dioulas em particular, a impossibilidade de serem reconhecidos como marfinenses os impediu de ter acesso a empregos públicos, de participar da vida pública e política votando em eleições e sendo votados. Isto, por sua vez, dificulta toda possibilidade de decidir com outros marfinenses sobre o destino da nação marfinense, bem como desfrutar dos frutos de seus avanços sociais, políticos, econômicos e culturais.

⁶⁴*Loyza Tamayo v. Corte Interamericana de Derechos Humanos do Peru*, Ordem de 19 de novembro de 1999, para 191.

186. A Comissão considera que devido a essas múltiplas negações, um potencial humano foi inevitavelmente destruído, ambições foram frustradas, vidas inteiras foram destruídas, não apenas para os indivíduos, mas também para os Dioulas como uma comunidade dentro da grande comunidade marfinense. Isto obviamente levou a uma perda incalculável de um plano de vida, uma perda acumulada de geração a geração ao longo das décadas. A Comissão conclui sobre uma grave violação do direito ao desenvolvimento sob as disposições do artigo 22 da Carta.

Violação do artigo 1

187. As disposições do artigo 1º da Carta prevêem a obrigação de implementar todas as medidas necessárias com o efeito de dar sentido aos direitos substanciais garantidos pela Carta. Com relação a essas disposições, segue-se que a responsabilidade só é invocada quando um direito substancial tiver sido violado. Além disso, esta responsabilidade é automaticamente invocada assim que uma violação de um direito protegido pela Carta é considerada como tendo ocorrido.⁶⁵ Como resultado de tudo o acima exposto, a Comissão conclui que as disposições do artigo 1º foram violadas.

Petições do reclamante

188. A questão dos fundamentos e petições adicionais foi resolvida acima. A consideração foi estendida até o final das trocas e petições sobre os méritos. Dito isto, e de acordo com a jurisprudência constante da Comissão, as medidas tomadas pelo Estado após o encaminhamento do assunto para remediar as violações não o absolvem de sua responsabilidade nos termos da Carta.⁶⁶ As violações observadas e perpetradas devem ser corrigidas, mais ainda quando as referidas violações são contínuas mesmo que não sejam ativamente continuadas pelo atual Governo do Estado requerido, que merece crédito por agir de boa fé para tomar medidas para acabar com o sofrimento e a indignidade que as vítimas sofrem.

189. Tendo levado em conta as reformas realizadas pelo Estado após o encaminhamento do assunto, a Comissão considerará as petições do reclamante com base no resultado das referidas reformas. Conseqüentemente, a Comissão considerará as petições modificadas do reclamante da seguinte forma.

⁶⁵ Ver, entre outros, *Association des Victimes des Violences Post-Electorales e Interight v. Camarões* Comunicação 272/03 (2009) AHRLR 47 (ACHPR 2009) para 105-115 ; *Jawara* para 46.

⁶⁶ Ver, por exemplo, *Organização das Liberdades Civis v. Nigeria* Communication 129/94 (2000) RADH 190 (CADHP 1995) para 17.

Acórdão Declaratório sobre Violações

190. Com o benefício do acima exposto, a Comissão observa que não há motivos para decidir sobre as supostas violações das disposições dos artigos 4 e 6 da Carta. Por outro lado, ela determina que as disposições dos artigos 1, 2, 3, 5, 12, 13, 14, 15, 18 e 22 foram violadas.

Alteração dos artigos 35 e 65 da Constituição

191. A Comissão já decidiu no *Mouvement Ivoirien des Droits de l'Homme* que as disposições dos artigos 35 e 65 da Constituição da Costa do Marfim violam os artigos 2 e 13 da Carta. Ela reiterou esta decisão na presente comunicação. Como as disposições em questão ainda estão em vigor, portanto, há motivos para prescrever sua emenda.

Alteração da Lei da Nacionalidade

192. A primeira petição do reclamante sobre este ponto tende a solicitar ao Estado a incorporação de disposições em suas leis para possibilitar a concessão da nacionalidade a cada criança com conexão relevante com a Costa do Marfim. O pedido de referência envolve a prescrição da implementação tanto das Convenções das Nações Unidas sobre Apátrida como da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança da qual a Costa do Marfim é parte.⁶⁷ Em todos os casos, a Comissão considera que a implementação adequada desses instrumentos, de acordo com as diretrizes internacionais pertinentes sobre a matéria, é o meio mais apropriado de recurso para a violação observada do direito ao reconhecimento legal protegido pelo artigo 5º da Carta. Por conseguinte, é apropriado aceder a esta petição.

193. A segunda petição diz respeito à documentação e ao estabelecimento de provas em matéria de nacionalidade. Sobre a questão da introdução de um sistema confiável de registro de nascimento, a Comissão observa que se trata de um problema geral na África. Entretanto, é extremamente urgente resolver este problema em um país como a Costa do Marfim, onde existem mais de 700.000 dos 750.000, 000 dos apátridas distribuídos nos 15 Estados da África Ocidental, segundo números do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados que não são contestados pelo governo do Estado requerido. A Comissão observa que, em geral, a certidão de nascimento, que é o documento de referência que estabelece a existência legal de uma pessoa, pelo menos no que diz respeito ao seu local de nascimento e filiação. Estes dois pontos também constituem os princípios fundamentais do reconhecimento pelos Estados do vínculo de nacionalidade. Ela vai

⁶⁷ A Costa do Marfim ratificou a Carta em 1º de março de 2002.

sem dizer que, numa situação em que o sistema de registro de nascimentos, a emissão de certidões de nascimento e sua segurança é ineficaz, o gozo do direito à nacionalidade está em perigo. As partes concordam que a ineficácia, bem como a natureza discriminatória e parcial deste mecanismo é uma das principais causas da negação da nacionalidade na Costa do Marfim. Para garantir o pleno acesso à nacionalidade, é portanto essencial introduzir um sistema de registro de nascimento baseado na certidão de nascimento. Com relação às pessoas que atingiram a maioridade, a emissão de uma certidão atestando o nascimento deve ser instituída como uma obrigação sem discriminação, da qual a recusa por parte das autoridades deve ser acompanhada de uma justificação de acordo com a lei ou de uma sanção com recursos razoáveis.

194. Com relação à prova de nacionalidade, a Comissão considera que, como questão de princípio, é responsabilidade do declarante de nascimento ou requerente da nacionalidade. Entretanto, dadas as fraquezas do sistema de registro de nascimentos ou de entrega de documentos relacionados que são imputáveis ao Estado requerido, a prova deve ser compartilhada no caso de falta do documento. Além disso, dadas as realidades em relação às tradições, falta de informação, ignorância e restrições sócio-econômicas, particularmente para pessoas que vivem nas áreas rurais, a prova de nascimento ou residência deve levar em conta modos alternativos escritos. O princípio da partilha do ônus da prova da nacionalidade também é devidamente reconhecido pelas disposições do artigo 89 do Código da Nacionalidade da Costa do Marfim. A Comissão considera que é razoável e justo admitir a petição do requerente.
195. A terceira petição trata do procedimento de naturalização ou regularização, bem como dos remédios correspondentes. A este respeito, a Comissão observa que entre outras, a lei vigente prevê um procedimento de naturalização através de uma decisão do Presidente da República. Mesmo que o pedido inicial seja apresentado ao Procurador do Estado, ele é então encaminhado ao Ministro da Justiça que tem a prerrogativa de efetivamente considerar, decidir e emitir um certificado de nacionalidade. Em caso de litígio, os dois recursos possíveis são recursos não contenciosos perante o referido Ministro e um recurso para o Presidente da República que "tem poderes discricionários na matéria".⁶⁸
196. A Comissão observa que o Procurador do Estado é um ator eminente do poder executivo e, em razão disso, tem o monopólio sobre o processo de emissão de documentos de nacionalidade na Costa do Marfim. A Comissão

⁶⁸ Costa do Marfim *Lei n° 2013-653 de 13 de setembro de 2013 sobre disposições especiais relativas à aquisição da nacionalidade por declaração*, arts. 3-7.

considera que a disputa sobre um direito tão vital quanto o reconhecimento do status legal, e da nacionalidade em particular, deve estar sujeita a um procedimento independente, justo, imparcial e eqüitativo. Apenas um órgão do Estado não pode, ao mesmo tempo, ser juiz e parte na concessão da nacionalidade. Mais ainda, esta é a razão pela qual o reconhecimento do direito à nacionalidade está doravante além da competência exclusiva do Estado, que deve cumprir as regras internacionais às quais aderiu. Consequentemente, o juiz deve exercer uma divisão na disputa de nacionalidade para determinar de forma independente e imparcial se o Estado cumpriu com suas obrigações. A Costa do Marfim também reconhece esta necessidade porque, sob as disposições de seu Código de Nacionalidade, o Estado prevê que os juízes de direito civil têm jurisdição para julgar qualquer disputa de nacionalidade. A propósito, a Comissão considera a aplicação considerada relevante e útil.

Implementação de reformas na propriedade de terras rurais

197. A Comissão decidiu apenas sobre uma possível violação do Artigo 14 com relação ao Dioulas. No entanto, admitiu uma violação real nos casos em que as vítimas estariam sujeitas a um prejuízo já sofrido como resultado da aplicação da *Lei de Terras Rurais* antes das reformas de 2004 e 2013. Nestas circunstâncias, é apropriado prescrever uma implementação efetiva das reformas, bem como a reparação dos preconceitos que teriam sido sofridos como resultado da aplicação das disposições anteriores da Lei.

Pagamento de danos

198. De acordo com a jurisprudência estabelecida da Comissão, a violação dos direitos protegidos pela Carta dá às vítimas o direito a indenizações, incluindo a reparação monetária.⁶⁹ Dito isto, a Comissão considera que o reclamante deve fornecer uma avaliação e provar o prejuízo sofrido.⁷⁰

199. Nesta comunicação, a natureza das violações é ampla prova do preconceito sofrido. Entretanto, como o reclamante não quantificou o referido prejuízo, a Comissão terá a responsabilidade de fornecê-lo. A este respeito, a Comissão observa que o objetivo principal da reparação se baseia no princípio da *restitutio in integrum*, que exige que a vítima seja reintegrada na situação anterior à violação. Quando for impossível reintegrá-lo, qualquer violação será resolvida através de indenização. Sobre a

⁶⁹ Ver *Good v. Botswana* op. cit. Para 245; *Antoine Bissangou v. Congo* Comunicação 253/02 (2006) AHRLR 80 (ACHPR 2006); *Emgba Mekongo Louis v. Camarões* Comunicação 59/91 (2000) RADH 60 (CADHP 1995) para 2.

⁷⁰ Ver *Boa* op. cit.

por outro lado, deve-se assegurar que a reparação seja justa, adequada, eficaz, suficiente, apropriada, favorável às vítimas e proporcional ao prejuízo sofrido.

71

200. Quando colocado no contexto dos direitos humanos, este princípio é mitigado. O objetivo aqui não é punir o Estado ou enriquecer a vítima, concedendo-lhe uma indenização exorbitante e irracional. É particularmente inadequado prescrever uma indenização quando o prejuízo sofrido é tão material quanto a mais alta indenização não seria capaz de corrigir o errado. Quando necessário, a prática mais apropriada inclui, entre outras, o reconhecimento público da violação, a reabilitação e a construção de locais memoriais.⁷² Na maioria das situações similares, o Estado requerido será obrigado a agir prontamente para pôr fim à violação e impedir a ocorrência de novas violações. Seja qual for o caso, a adoção de medidas rápidas e eficazes para finalmente pôr um fim ao sofrimento do passado pode, por si só, constituir uma reparação eficaz.
201. No caso em questão, a principal violação diz respeito à negação da nacionalidade. Trata-se de um direito que representa um símbolo forte: o do reconhecimento jurídico e social e também o da dignidade. A Comissão considera que para uma violação tão simbólica quanto essa, é apropriado prescrever uma reparação igualmente simbólica. Para ser específico, a mais alta compensação monetária não poderia substituir os ataques à dignidade sofrida pelos Dioulas durante décadas. Aliás, a reabilitação imediata é uma reparação muito mais apropriada.
202. Sobre as violações que são o resultado desta violação principal, a Comissão observa que elas foram resolvidas em um prejuízo material, particularmente de natureza monetária. Por exemplo, a expropriação de terras, a perda de promoção ou emprego potencial, e o desfrute do desenvolvimento sócio-econômico testemunhado pela Costa do Marfim. No entanto, a Comissão já decidiu que alguns desses preconceitos são meramente potenciais, particularmente aqueles relacionados à propriedade e ao trabalho. Os outros, como igualdade, liberdade de circulação ou participação, só podem ser objeto de compensação monetária; a menos que se prove que sua violação tenha causado prejuízos materiais ou financeiros, o que não é o caso nesta situação.
203. Além disso, com relação ao alto número de vítimas afetadas, e considerando que o reclamante apresentou uma disputa que é mais de interesse público do que pessoal, seria ilusório prever a prescrição

⁷¹ Ver *Loayza Tamayo v. Peru* (1998), *Velasquez* (1989), *Aloeboetoe v. Suriname* (1993) do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos; *Djot Bayi v. Nigéria* (2009) do Tribunal de Justiça da CEDEAO. Ver também, em geral, REDRESS *Reaching for Justice: O direito à reparação no Sistema Africano de Direitos Humanos* (2013).

⁷² Ver *Loayza Tamayo* ; *Velasquez* ; *Aloeboetoe*, op. cit.

de reparação financeira, especialmente considerando a natureza dos direitos em questão. Na opinião das 700.000 pessoas afetadas pelas violações, o único objetivo de cerca de 300 testemunhos produzidos pelo reclamante era defender a causa por amostragem representativa de toda a população alvo. Nestas circunstâncias, a Comissão considera que a reparação material ou monetária não é apropriada e que é apropriado prescrever uma compensação simbólica e a adoção imediata de medidas administrativas, legislativas, regulamentares e práticas para pôr fim às violações e evitar que elas se repitam no futuro.

204. A Comissão observa que, sob as disposições do artigo 112(2) de seu Regulamento Interno, quando uma decisão foi tomada contra um Estado requerido, as partes devem, dentro de cento e oitenta (180) dias da notificação da decisão, informar a Comissão por escrito de todas as medidas tomadas ou em processo de tomada pelo Estado requerido para dar efeito à decisão.

Decisão da Comissão sobre o Mérito A

**Comissão,
Por estas razões,**

205. Declara que não há motivos para tomar uma decisão sobre as alegações de violação dos artigos 4 e 6 da Carta.

206. Declara, por outro lado, que a República da Costa do Marfim violou as disposições dos artigos 1, 2, 3, 5, 12, 13, 14, 15, 18 e 22 da Carta.

207. Conseqüentemente, ela:

- i. Recomenda vivamente que a República da Costa do Marfim altere as disposições dos artigos 35 e 65 de sua Constituição de acordo com as disposições dos artigos 2 e 13 da Carta.
- ii. Recomenda especialmente que a República da Costa do Marfim assegure que sua lei de nacionalidade seja coerente com as disposições dos artigos 2 e 5 da Carta, com as disposições relevantes da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança e com as Convenções das Nações Unidas

sobre a apatridia, no estrito respeito às diretrizes internacionais pertinentes sobre o assunto.

- iii. Earnestly recomenda que a República da Costa do Marfim adote mecanismos legislativos e administrativos mais rápidos para implementar as medidas necessárias para o reconhecimento da nacionalidade marfinense por origem do Dioulas através de um procedimento simplificado de declaração; para assegurar que outras vítimas adquiram a nacionalidade através da modalidade mais favorável por meio das sucessivas legislações adotadas desde o estabelecimento da nacionalidade, aplicando princípios de retroatividade e direitos e privilégios estabelecidos; para prever recursos legais independentes, equitativos e imparciais para tomar conhecimento da disputa de nacionalidade.
- iv. Além disso, recomenda que a República da Costa do Marfim introduza ou, quando aplicável, melhore um sistema eficaz e não discriminatório de registro de nascimento que faça a certidão de nascimento como prova de nacionalidade antes da obtenção da maioria; instituir o acesso aos documentos de nacionalidade como um direito dos cidadãos e, para as autoridades competentes, uma obrigação acompanhada de sanções em caso de falha injustificada e discriminatória; e repartir o ônus da prova entre o requerente e o Estado no caso de uma disputa sobre o local habitual de residência ou uma reivindicação de nacionalidade com meios de prova alternativos por escrito.
- v. Além disso, recomenda que a República da Costa do Marfim devolva as terras ou compense as vítimas que teriam sido expropriadas através da aplicação da lei de terras rurais e implemente medidas rápidas e eficazes para fins de uma implementação efetiva de novas reformas.

- vi. Finalmente, solicita que a República da Costa do Marfim lhe envie um relatório escrito sobre as medidas tomadas para implementar estas recomendações no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da notificação desta decisão.

Aprovada na 17ª Sessão Extraordinária da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, realizada de 18 a 28 de fevereiro em Banjul, na Gâmbia.

AACHPR